

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS FACULDADES
INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS CURSO DE DIREITO**

CARLA ALVES MOREIRA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS E CRIME TRANSNACIONAL**

Santa Rosa
2026

CARLA ALVES MOREIRA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS E CRIME TRANSNACIONAL**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Souza Lira

Santa Rosa
2026

CARLA ALVES MOREIRA

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS E CRIME TRANSNACIONAL
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador



Ms. Rafael Lago Salapata



Ms. Ricieli Rafael Bazzanella Dilkin

Santa Rosa, 17 de julho de 2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me acompanhar ao longo dessa jornada, por me conceder força, sabedoria e perseverança.

Agradeço, a toda minha família, pelo apoio e incentivo em todos os momentos.

Agradeço, aos meus amigos em geral, colegas e aos amigos que fiz durante todos esses cinco anos de curso.

Agradeço, meu orientador, pela dedicação, orientação e pelos conhecimentos compartilhados.

Agradeço, a Instituição, Fundação Educacional Machado de Assis (FEMA), por me conceder uma bolsa de estudos, e também por todo o apoio e ajuda nessa trajetória.

RESUMO

A presente monografia analisa o tráfico internacional de pessoas como grave violação de direitos humanos e como crime transnacional que desafia a atuação isolada dos Estados. O estudo parte do problema proposto no projeto de pesquisa: identificar quais medidas de cooperação internacional vêm se mostrando mais eficazes no combate ao tráfico internacional de pessoas e na proteção dos direitos humanos das vítimas. A pesquisa tem como objetivo geral investigar a efetividade desses mecanismos, considerando o Protocolo de Palermo, a Lei nº 13.344/2016, o art. 149A do Código Penal e os recentes planos nacionais de enfrentamento. Metodologicamente, adota-se pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação, tratados internacionais e relatórios oficiais nacionais e internacionais. O trabalho demonstra que houve avanços normativos importantes, sobretudo pela ampliação do conceito jurídico de tráfico de pessoas, pela centralidade da atenção às vítimas e pela criação de eixos de prevenção, proteção, repressão e cooperação. Contudo, os dados recentes revelam persistência de subnotificação, fragmentação institucional, dificuldades probatórias, vulnerabilidade de migrantes e distância entre o reconhecimento formal de direitos e sua efetivação prática. Conclui-se que as medidas mais eficazes são aquelas que integram cooperação jurídica, policial, consular, produção de dados, acolhimento especializado e responsabilização qualificada dos autores, sempre com enfoque humanitário e não apenas repressivo.

Palavras-chave: Tráfico internacional de pessoas. Direitos humanos. Crime transnacional. Cooperação internacional. Protocolo de Palermo.

ABSTRACT

This monograph analyzes international trafficking in persons as a serious violation of human rights and as a transnational crime that challenges isolated state action. The study addresses the research problem proposed in the project: identifying which international cooperation measures have proven more effective in combating international trafficking in persons and protecting victims' human rights. Its general objective is to investigate the effectiveness of such mechanisms, considering the Palermo Protocol, Brazilian Law No. 13,344/2016, article 149-A of the Criminal Code and recent national plans to combat trafficking. Methodologically, the research is qualitative, bibliographic and documentary, based on doctrine, legislation, international treaties and official national and international reports. The study shows that significant normative advances have occurred, especially through the expansion of the legal concept of trafficking in persons, the centrality of victim assistance and the development of prevention, protection, repression and cooperation axes. However, recent data reveal persistent underreporting, institutional fragmentation, evidentiary difficulties, migrants' vulnerability and a gap between formal rights and their practical implementation. It concludes that the most effective measures are those that integrate legal, police and consular cooperation, data production, specialized reception and qualified accountability of offenders, always from a humanitarian perspective rather than a merely repressive one.

Keywords: International trafficking in persons. Human rights. Transnational crime. International cooperation. Palermo Protocol.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Indicadores globais recentes sobre tráfico de pessoas segundo o UNODC	17
Tabela 2: Inquéritos da Polícia Federal por finalidade de tráfico de pessoas no Brasil (2021-2023)	25
Tabela 3: Perfil de vítimas em denúncias do Ligue 180 e Disque 100 (2021-2023) .	30
Tabela 4: Processos criminais na Justiça Estadual por tráfico interno e internacional (2021-2023)	37
Tabela 5: Indicadores brasileiros de 2024 sobre vítimas, investigações e resposta institucional	39

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

DPU – Defensoria Pública da União

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MPT – Ministério Público do Trabalho

MRE – Ministério das Relações Exteriores

OIM – Organização Internacional para as Migrações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

PF – Polícia Federal

UNODC – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO CRIME TRANSNACIONAL	12
1.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS	13
1.2 CRIME TRANSNACIONAL, ROTAS E VULNERABILIDADES	15
1.3 MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO E DADOS RECENTES	17
2 O PROTOCOLO DE PALERMO E A LEI Nº 13.344/2016	20
2.1 O PROTOCOLO DE PALERMO E SUA INCORPORAÇÃO PELO BRASIL	21
2.2 A LEI Nº 13.344/2016 E O ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL	23
2.3 AVANÇOS E LIMITAÇÕES DO MARCO NORMATIVO	24
3 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS	26
3.1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E ASSISTÊNCIA MÚTUA	27
3.2 COOPERAÇÃO POLICIAL, CONSULAR E INTERINSTITUCIONAL	29
3.3 DESAFIOS PROBATÓRIOS, DIGITAIS E INSTITUCIONAIS	31
4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS	34
4.1 DIGNIDADE HUMANA, VULNERABILIDADE E CENTRALIDADE DA VÍTIMA ..	34
4.2 ATENÇÃO, ACOLHIMENTO, REPATRIAÇÃO SEGURA E NÃO REVITIMIZAÇÃO	37
4.3 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS BRASILEIRAS À LUZ DOS DADOS RECENTES	39
4.4 SÍNTESE CRÍTICA SOBRE EFETIVIDADE E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO	41
4.5 RECOMENDAÇÕES OPERACIONAIS PARA A COOPERAÇÃO E A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	55

INTRODUÇÃO

O tráfico internacional de pessoas é um fenômeno que atravessa fronteiras, economias e instituições, mas se manifesta, sobretudo, na vida concreta de pessoas submetidas à exploração. A delimitação adotada nesta monografia segue o projeto de pesquisa: examinar o tráfico internacional de pessoas como crime transnacional e grave violação de direitos humanos, com atenção à cooperação internacional, ao Protocolo de Palermo e à Lei nº 13.344/2016. A escolha do tema se justifica porque o delito não se encerra no deslocamento da vítima; ele envolve aliciamento, fraude, coação, abuso de vulnerabilidade, exploração e, muitas vezes, silêncio social diante de relações aparentemente lícitas (UNODC, 2024; Brasil, 2016).

A relevância jurídica do tema decorre da própria natureza do tráfico de pessoas. Diferentemente de crimes que se esgotam em um único território, o tráfico internacional costuma mobilizar redes de recrutamento, transporte, hospedagem, documentos, promessas de trabalho, endividamento e ameaças que ultrapassam a capacidade isolada de uma autoridade nacional. Por isso, o Direito Internacional Penal e o Direito Internacional dos Direitos Humanos oferecem lentes complementares: uma voltada à repressão penal e outra à proteção da pessoa em situação de exploração (Mazzuoli, 2023; Ramos, 2024).

O Protocolo de Palermo, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017/2004, consolidou uma definição internacional de tráfico de pessoas e estruturou o enfrentamento a partir de três dimensões: prevenir, reprimir e punir o crime, além de proteger as vítimas. O art. 3º do protocolo é central para a análise, pois combina atos, meios e finalidades de exploração. A Lei nº 13.344/2016, por sua vez, aproximou o direito brasileiro desse parâmetro ao inserir o art. 149-A no Código Penal e ao prever medidas de atenção às vítimas (Brasil, 2004; Brasil, 2016).

O problema de pesquisa parte de uma tensão: embora existam instrumentos normativos nacionais e internacionais, o tráfico internacional de pessoas permanece complexo, lucrativo e subnotificado. A pergunta que orienta o trabalho é a seguinte: quais medidas de cooperação internacional estão sendo eficazes no combate ao tráfico internacional de pessoas e na proteção dos direitos humanos das vítimas? O

problema não busca apenas saber se há leis, mas verificar em que medida elas se articulam com práticas institucionais capazes de identificar vítimas, produzir provas e garantir acolhimento (MJSP; UNODC, 2024; OIM, 2022).

A hipótese adotada é que o Protocolo de Palermo, a Lei nº 13.344/2016 e os planos nacionais de enfrentamento constituem avanços normativos importantes, mas ainda insuficientes quando não acompanhados de cooperação operacional, integração de bases de dados, atendimento especializado e capacidade real de responsabilização dos autores. A distância entre norma e prática aparece, por exemplo, na subnotificação, na dificuldade de distinguir migração irregular de tráfico e na ausência de dados uniformes entre órgãos públicos (MJSP; UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

O objetivo geral consiste em investigar quais medidas de cooperação internacional se mostram mais eficazes no combate ao tráfico internacional de pessoas e na proteção dos direitos humanos das vítimas. Como objetivos específicos, busca-se estudar o conceito de tráfico internacional de pessoas e sua caracterização como crime transnacional; investigar os principais desafios da cooperação internacional; analisar o Protocolo de Palermo, a Lei nº 13.344/2016 e instrumentos jurídicos correlatos; e avaliar a centralidade das vítimas na política pública (Brasil, 2016; UNODC, 2024).

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental. O estudo utiliza doutrina jurídica, relatórios oficiais, legislação, tratados internacionais e documentos institucionais recentes, especialmente relatórios do UNODC, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Organização Internacional para as Migrações e da Organização Internacional do Trabalho. Quanto aos fins, a investigação é exploratória e descritiva, pois procura compreender a dinâmica do fenômeno e interpretar criticamente a eficácia dos instrumentos existentes (GIL, 2022; MJSP; UNODC, 2024).

A abordagem adotada é dedutiva, porque parte de normas e princípios gerais de direitos humanos, cooperação internacional e repressão ao crime organizado para examinar sua aplicação ao tráfico internacional de pessoas. O método documental é essencial porque os dados oficiais revelam as formas de registro institucional, seus limites e suas lacunas. Não se trata, portanto, de medir apenas a quantidade de casos, mas de compreender como diferentes bases administrativas capturam fragmentos de

um delito que, por sua própria natureza, tende a permanecer oculto (Gil, 2022; MJSP; UNODC, 2025).

A estrutura da monografia segue quatro capítulos de desenvolvimento, além desta introdução e da conclusão. O primeiro capítulo examina o tráfico internacional de pessoas como crime transnacional e violação de direitos humanos. O segundo analisa o Protocolo de Palermo e a Lei nº 13.344/2016. O terceiro dedica-se à cooperação internacional e seus mecanismos jurídicos, policiais e consulares. O quarto discute a proteção dos direitos humanos das vítimas, com base em dados recentes e na necessidade de atendimento integral (Piovesan, 2024; Ramos, 2024).

A contribuição esperada está em sustentar que a resposta ao tráfico internacional de pessoas não pode ficar limitada à punição. A persecução penal é necessária, mas será incompleta se a vítima continuar invisível, descreditada ou tratada como mera fonte de prova. Uma política eficaz precisa articular investigação, assistência, informação, prevenção e cooperação entre Estados, sempre respeitando a dignidade humana e evitando a revitimização (Brasil; OIM, 2024; UNODC, 2024).

1 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS COMO CRIME TRANSNACIONAL

A análise do tráfico internacional de pessoas exige, inicialmente, a compreensão de que o delito não se confunde com deslocamento migratório nem com mera irregularidade documental. Pessoas migram por trabalho, refúgio, família, estudo e sobrevivência; o tráfico, por outro lado, ocorre quando a mobilidade é instrumentalizada para exploração. A fronteira, nesse contexto, não é apenas uma linha geográfica, mas uma zona de vulnerabilidade, onde promessas, dívidas, medo e dependência podem ser usados como mecanismos de controle (UNODC, 2024; OIM, 2022).

O caráter transnacional do crime aparece quando o recrutamento, o transporte, a exploração ou seus efeitos alcançam mais de um Estado. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015/2004, oferece o pano de fundo jurídico para compreender redes que se aproveitam de diferenças legislativas, fragilidades fiscalizatórias e barreiras linguísticas. O tráfico internacional de pessoas, portanto, não é acidentalmente transfronteiriço; sua lógica econômica frequentemente depende da circulação desigual de pessoas e oportunidades (Brasil, 2004; Mazzuoli, 2023).

Nesse contexto, Mazzuoli (2023) afirma que:

O Direito Internacional Público é o direito da concórdia, eis que visa compor as tensões pelas quais passa a sociedade internacional, trazendo estabilidade e segurança para as relações recíprocas entre os seus membros. Sua função precípua consiste em trazer ao mundo contemporâneo a certeza da convivência pacífica (ou seja, da paz) entre as nações (Mazzuoli, 2023, p. 17).

A compreensão apresentada por Mazzuoli (2023) demonstra que o Direito Internacional Público não se limita à regulamentação das relações entre Estados, mas constitui instrumento essencial para a preservação da estabilidade da sociedade internacional e da proteção da pessoa humana. Nesse contexto, o enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas exige mecanismos de cooperação capazes de superar as limitações territoriais dos ordenamentos jurídicos nacionais, permitindo uma atuação coordenada na prevenção do delito, na responsabilização dos envolvidos e na proteção efetiva das vítimas.

1.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O conceito internacional de tráfico de pessoas combina três elementos: a conduta, o meio empregado e a finalidade de exploração. O Protocolo de Palermo menciona ações como recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas; meios como ameaça, coação, fraude, engano, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade; e finalidades como exploração sexual, trabalho forçado, escravidão, servidão e remoção de órgãos. Essa estrutura é importante porque impede que o tráfico seja reduzido à ideia simplificada de sequestro ou travessia ilegal (Brasil, 2004; UNODC, 2024).

A Lei nº 13.344/2016 representa um ponto de inflexão no direito brasileiro porque abandonou a antiga vinculação quase exclusiva do tráfico à exploração sexual. Com a inclusão do art. 149-A no Código Penal, o tipo penal passou a abranger diversas finalidades de exploração, como remoção de órgãos, trabalho em condição análoga à de escravo, servidão, adoção ilegal e exploração sexual. Essa ampliação dialoga com Palermo e permite uma resposta mais compatível com as formas contemporâneas de exploração (Brasil, 2016; Garcia, 2019).

A caracterização do tráfico internacional depende da leitura conjunta dos elementos normativos e da realidade social em que a vítima se encontra. Em muitos casos, não há grades, correntes ou vigilância ostensiva. O controle pode se dar por retenção de documentos, dívida imposta, ameaças contra familiares, isolamento linguístico, dependência econômica ou medo de deportação. Por isso, uma abordagem meramente formal, centrada no consentimento inicial da vítima, tende a ignorar as pressões que moldaram sua escolha (UNODC, 2024; Brasil; OIM, 2024).

O consentimento da vítima, quando obtido por fraude, abuso de vulnerabilidade ou coação, não afasta a configuração do tráfico. Esse ponto é decisivo, pois muitas vítimas aceitaram viajar, trabalhar ou se deslocar, mas não aceitaram a exploração posterior. A promessa de emprego, casamento, carreira artística, estudo ou melhoria de vida pode funcionar como porta de entrada para uma relação de domínio. O Direito, nesse aspecto, precisa enxergar o percurso completo, não apenas o primeiro ato de deslocamento (Ramos, 2024; UNODC, 2024).

A dimensão internacional amplia a dificuldade de identificação. A vítima pode estar em país cujo idioma desconhece, sem rede familiar, sem acesso a documentos ou temendo autoridades por sua condição migratória. Redes criminosas exploram justamente essa insegurança, apresentando-se como intermediárias indispensáveis. Em tais situações, a proteção jurídica precisa ser acompanhada de intérpretes, atendimento consular, acolhimento seguro e informação clara sobre direitos (OIM, 2022; Brasil; OIM, 2024).

O tráfico de pessoas também se distingue do contrabando de migrantes, ainda que ambos possam aparecer no mesmo contexto. No contrabando, em regra, há facilitação da entrada irregular mediante pagamento; no tráfico, a finalidade de exploração é elemento estruturante. A confusão entre os fenômenos prejudica vítimas, pois pode fazer com que sejam tratadas como infratoras migratórias e não como sujeitos de proteção. A diferença conceitual, portanto, tem impacto prático direto (UNODC, 2022; Mazzuoli, 2023).

A definição jurídica deve ser aplicada com sensibilidade às novas formas de exploração. Relatórios recentes destacam aumento de tráfico para trabalho forçado, criminalidade forçada, mendicância e fraudes digitais. A tecnologia pode facilitar recrutamento, vigilância e coerção, mas também pode auxiliar na investigação. O desafio é evitar que a norma fique presa a imagens tradicionais do crime, enquanto as redes criminosas se adaptam rapidamente (UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025). A centralidade da vulnerabilidade não significa reduzir a vítima à passividade. Ao contrário, reconhecer vulnerabilidades permite compreender como desigualdade social, racismo, gênero, idade, migração, pobreza e ausência de políticas públicas aumentam a exposição à exploração. Uma leitura humanizada do fenômeno evita responsabilizar a vítima por escolhas feitas em contextos de necessidade extrema e desloca o foco para os autores e para as estruturas que lucram com a exploração (Piovesan, 2024; Silva, 2025). Conforme Piovesan (2024):

Em tal cenário as mulheres, as crianças, a população afrodescendente, os migrantes, as pessoas com deficiência, entre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura tratamento especial. O Direito rompe com a indiferença às diferenças (Piovesan, 2024, p. 90).

Nesse cenário, o tráfico internacional de pessoas deve ser compreendido como crime complexo, que atinge liberdade, dignidade, integridade física, autonomia, igualdade e, em algumas situações, a própria vida. A qualificação como violação de direitos humanos não é retórica; ela orienta deveres estatais de prevenção, investigação, punição e reparação, além de exigir cooperação para além das fronteiras nacionais (Ramos, 2024; Piovesan, 2024).

1.2 CRIME TRANSNACIONAL, ROTAS E VULNERABILIDADES

A transnacionalidade é um conceito que merece destaque quando se discute direitos humanos. Para Ramos (2024), a transnacionalidade consiste:

[...] no reconhecimento dos direitos humanos onde quer o indivíduo esteja. Essa característica é ainda mais importante na ausência de uma nacionalidade (apátridas) ou na existência de fluxos de refugiados. Os direitos humanos não mais dependem do reconhecimento por parte de um Estado ou da existência do vínculo da nacionalidade, existindo o dever internacional de proteção aos indivíduos, confirmando-se o caráter universal e transnacional desses direitos (Ramos, 2024, p. 159).

Desta forma, o crime transnacional se caracteriza pela capacidade de operar em mais de um território, utilizando lacunas de fiscalização, diferenças normativas e redes de apoio formal ou informal. No tráfico de pessoas, essa transnacionalidade pode surgir desde o aliciamento até a exploração final. A vítima pode ser recrutada em uma cidade, transportada por outro país e explorada em um terceiro, enquanto os pagamentos e comunicações circulam por plataformas digitais (UNODC, 2024; Mazzuoli, 2023).

As rotas do tráfico não são fixas. Elas mudam conforme oportunidades econômicas, crises políticas, conflitos, controles migratórios, eventos climáticos e demanda por mão de obra barata. O relatório global do UNODC de 2024 aponta que conflitos, desastres climáticos e crises ampliam vulnerabilidades e contribuem para o aumento de vítimas detectadas. Assim, o tráfico não se explica apenas pela ação criminosa individual, mas também por contextos que produzem deslocamento e precariedade (UNODC, 2024).

Na América do Sul, os fluxos migratórios recentes exigem atenção específica. O Brasil é país de origem, trânsito e destino, especialmente em situações que

envolvem migração laboral, exploração sexual, trabalho doméstico e trabalho análogo ao de escravo. A vulnerabilidade de migrantes não decorre apenas da nacionalidade, mas da combinação entre ausência de documentos, dependência de intermediários, necessidade urgente de renda e desconhecimento dos canais de denúncia (MJSP; UNODC, 2024; OIM, 2022).

A vulnerabilidade feminina aparece de modo particular quando gênero, migração e pobreza se combinam. Mulheres podem ser aliciadas por promessas de trabalho doméstico, cuidado, estética, entretenimento, casamento ou serviços em outro país. O risco aumenta quando há violência doméstica prévia, responsabilidade exclusiva por filhos, desemprego e ausência de rede de proteção. A exploração sexual permanece relevante, mas não esgota a experiência das mulheres traficadas (Silva, 2025; UNODC, 2024).

Crianças e adolescentes demandam especial proteção porque a legislação internacional dispensa a prova dos meios quando a finalidade de exploração está presente. Isso significa que o recrutamento ou transporte de criança para exploração já configura tráfico, ainda que não se demonstre ameaça, fraude ou coação nos mesmos moldes exigidos para adultos. A razão é simples: a condição peculiar de desenvolvimento exige proteção reforçada e resposta rápida do Estado (Brasil, 2004; Ramos, 2024).

A exploração laboral é uma das faces mais persistentes do tráfico no contexto brasileiro. Os dados nacionais recentes indicam forte associação entre tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo, especialmente em atividades rurais, construção, trabalho doméstico, confecções e cadeias terceirizadas. Essa aproximação exige diálogo entre direito penal, direito do trabalho, inspeção laboral, assistência social e cooperação migratória (MJSP; UNODC, 2024; Repórter Brasil, 2024).

O tráfico de pessoas também se alimenta de desigualdades raciais. Relatórios brasileiros indicam que pessoas negras aparecem de forma expressiva entre trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão. Essa constatação impede uma leitura neutra da vulnerabilidade, pois revela como desigualdades históricas definem quem ocupa postos mais precários e quem tem menos acesso a proteção institucional (MJSP; UNODC, 2024; Smartlab, 2025).

A internet ganhou relevância como meio de aproximação, recrutamento e controle. Anúncios de emprego, aplicativos de mensagem, redes sociais e plataformas de hospedagem podem ser usados para criar confiança, ocultar intermediários e deslocar vítimas sem contato presencial inicial. A mesma tecnologia, se bem utilizada, pode auxiliar rastreamento financeiro, preservação de provas e campanhas de prevenção dirigidas a públicos vulneráveis (UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A análise das rotas e vulnerabilidades mostra que o tráfico internacional de pessoas não é um evento isolado, mas um processo. Ele começa antes do deslocamento, amadurece durante o controle da vítima e continua depois da saída da situação de exploração, quando surgem medo, estigma, trauma, dívidas e dificuldade de reconstrução da vida. Por isso, a resposta estatal precisa acompanhar todo o percurso (Brasil; OIM, 2024; Piovesan, 2024).

1.3 MODALIDADES DE EXPLORAÇÃO E DADOS RECENTES

As modalidades de exploração associadas ao tráfico de pessoas revelam a plasticidade do crime. Exploração sexual, trabalho forçado, servidão doméstica, adoção ilegal, remoção de órgãos, mendicância forçada e criminalidade forçada podem ocorrer separadamente ou de forma combinada. O que une essas práticas é a transformação da pessoa em instrumento de lucro, reduzindo sua autonomia e sua capacidade real de abandonar a situação de exploração (UNODC, 2024; Ramos, 2024).

Tabela 1: Indicadores globais recentes sobre tráfico de pessoas segundo o UNODC

Indicador global	Resultado informado
Vítimas detectadas em 2022 em comparação com 2019	aumento de 25%
Vítimas detectadas para trabalho forçado entre 2019 e 2022	aumento de 47%
Crianças vítimas detectadas em 2022 em comparação com 2019	aumento de 31%
Meninas vítimas detectadas em 2022 em comparação com 2019	aumento de 38%
Crianças no total de vítimas detectadas	38%
Mulheres e meninas no total de vítimas detectadas em 2022	61%

Criminalidade forçada no total de vítimas detectadas	8% em 2022
--	------------

Fonte: UNODC (2024).

Os dados globais recentes indicam que o tráfico de pessoas permanece dinâmico e sensível a crises. A elevação de vítimas detectadas não deve ser lida de maneira simplista, pois pode resultar tanto de maior ocorrência quanto de melhor identificação. Ainda assim, o aumento de 25% em vítimas detectadas e a expansão do tráfico para trabalho forçado reforçam que o fenômeno não pode ser tratado como problema episódico ou restrito à exploração sexual (UNODC, 2024).

A exploração sexual continua sendo uma finalidade relevante, especialmente para mulheres e meninas. Contudo, uma abordagem atual precisa evitar que essa modalidade monopolize o debate. Quando a política pública olha apenas para a exploração sexual, corre o risco de invisibilizar trabalho escravo, servidão doméstica, adoção ilegal e criminalidade forçada. O avanço da Lei nº 13.344/2016 está justamente em reconhecer a pluralidade das finalidades (Brasil, 2016; Garcia, 2019).

O tráfico para trabalho forçado dialoga com cadeias econômicas formais e informais. Ele pode aparecer em fazendas, obras, oficinas, serviços domésticos, restaurantes ou empresas terceirizadas, frequentemente sob promessas de salário, alojamento e regularização documental. Quando a vítima chega ao destino, encontra dívida, retenção de documentos, jornadas exaustivas, condições degradantes e ameaças. A exploração se mantém por medo e dependência (Ilo; Walk Free; Iom, 2022; Repórter Brasil, 2024).

A criminalidade forçada ganhou destaque em relatórios recentes, especialmente em esquemas de fraude on-line, transporte de drogas, furtos, golpes digitais e outras práticas em que a vítima é coagida a cometer delitos para benefício de terceiros. Essa modalidade desafia o sistema de justiça porque a pessoa traficada pode ser identificada primeiro como autora do crime e só depois como vítima. A escuta qualificada torna-se decisiva para evitar injustiças (UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A adoção ilegal aparece na legislação brasileira como finalidade de tráfico e merece tratamento cuidadoso. Ainda que não tenha a mesma visibilidade pública de outras modalidades, envolve crianças, famílias vulneráveis, intermediações ilícitas e falsificação de documentos. A proteção integral exige investigação rápida, cooperação

entre autoridades de infância e juventude, Ministério Público, polícia e assistência social (Brasil, 2016; MJSP; UNODC, 2024).

A remoção de órgãos é uma finalidade de difícil detecção. O baixo número de registros não permite concluir que a prática inexista; pode indicar, ao contrário, clandestinidade, dificuldade probatória e baixa capacidade de rastreabilidade. A investigação desse tipo de tráfico exige cooperação médica, policial e internacional, além de controle rigoroso de transplantes e intermediários (UNODC, 2022; MJSP; UNODC, 2025).

Os dados devem ser interpretados com cautela porque o tráfico de pessoas é fortemente subnotificado. Medo, vergonha, ameaça, dependência econômica, desconfiança das autoridades, desconhecimento dos canais de denúncia e condição migratória irregular dificultam a revelação dos casos. Por isso, estatísticas oficiais mostram o que foi detectado, não a totalidade do fenômeno. Essa distinção é fundamental para uma monografia juridicamente responsável (MJSP; UNODC, 2024; OIM, 2022).

A pluralidade das modalidades confirma que o tráfico internacional de pessoas é crime contra a liberdade, a dignidade e a autonomia. Embora cada finalidade tenha particularidades, todas expressam a mesma lógica de exploração: retirar da pessoa a possibilidade real de decidir sobre seu corpo, seu trabalho e seu destino. A resposta jurídica precisa, portanto, combinar precisão penal e sensibilidade humanitária (Piovesan, 2024; Ramos, 2024).

2 O PROTOCOLO DE PALERMO E A LEI Nº 13.344/2016

A compreensão do marco normativo exige observar que o tráfico internacional de pessoas ganhou tratamento jurídico contemporâneo a partir de uma dupla preocupação: combater o crime organizado transnacional e proteger pessoas exploradas. Essa dupla origem explica muitas tensões do tema. De um lado, há a necessidade de investigação, cooperação e punição. De outro, há a exigência de acolhimento, segurança, reparação e respeito à dignidade das vítimas (Brasil, 2004; Piovesan, 2024).

O Brasil assumiu compromissos internacionais relevantes ao promulgar a Convenção de Palermo e o Protocolo adicional sobre tráfico de pessoas. Esses instrumentos não substituem a legislação interna, mas orientam os Estados a harmonizar conceitos, criminalizar condutas, cooperar internacionalmente e adotar medidas de proteção. A Lei nº 13.344/2016 deve ser lida nesse contexto, como tentativa de dar maior coerência interna às obrigações assumidas (Brasil, 2004; Brasil, 2016).

Nesse contexto, mostra-se pertinente compreender a natureza jurídica dos tratados internacionais, instrumentos por meio dos quais os Estados assumem compromissos perante a comunidade internacional. Conforme leciona Mazzuoli (2023):

À luz do Direito Internacional o tratado nada mais é do que um instrumento de veiculação de regras jurídicas. Estas últimas têm conteúdo variável, podendo versar assuntos de qualquer natureza. Portanto, sob o aspecto que ora nos ocupa, entende-se por tratado todo acordo formal, concluído entre sujeitos do Direito Internacional Público, regido pelo direito das gentes e que visa à produção de efeitos de direito para as partes-contratantes (MAZZUOLI, 2023, p. 169-170).

A definição evidencia que instrumentos como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Protocolo de Palermo não possuem apenas caráter político ou programático, mas constituem compromissos jurídicos que produzem efeitos entre os Estados signatários e orientam a adoção de medidas internas destinadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas.

2.1 O PROTOCOLO DE PALERMO E SUA INCORPORAÇÃO PELO BRASIL

O Protocolo de Palermo foi elaborado como complemento à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Sua importância está em oferecer uma definição comum de tráfico de pessoas, permitindo que diferentes países falem a mesma linguagem jurídica ao investigar, processar e cooperar. Sem essa convergência, redes criminosas poderiam explorar divergências conceituais entre legislações nacionais (UNODC, 2024; Mazzuoli, 2023).

A uniformização proporcionada pelos tratados internacionais decorre justamente da função normativa atribuída a esse tipo de instrumento. Nesse sentido, Mazzuoli afirma:

Os tratados-lei ou tratados-normativos são geralmente celebrados por grande número de Estados e têm por objetivo fixar normas gerais e abstratas de Direito Internacional Público, objetivamente válidas para as partescontratantes (...). Neles, dá-se a criação de uma regra objetiva de Direito Internacional, pela vontade conforme das partes, de aplicação geral aos casos pelo acordo estipulados (Mazzuoli, 2023, p. 195).

Sob essa perspectiva, o Protocolo de Palermo pode ser compreendido como um tratado normativo, voltado à criação de parâmetros jurídicos comuns para prevenção, repressão e cooperação internacional no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O art. 3º do Protocolo de Palermo é o ponto de partida conceitual da pesquisa. Ele descreve o tráfico de pessoas como recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante determinados meios e com finalidade de exploração. Essa definição é ampla porque o crime não está apenas no transporte, mas na cadeia de atos que conduz à exploração (Brasil, 2004; Annoni; Caneparo; Cardoso, 2020).

A incorporação do Protocolo pelo Decreto nº 5.017/2004 não tornou automaticamente eficaz o enfrentamento no plano interno. Foi necessário adaptar o Código Penal, reorganizar políticas públicas e criar instrumentos de proteção. A experiência brasileira mostra que a ratificação de tratados é apenas o início de um processo institucional mais longo, que depende de legislação, orçamento, capacitação e coordenação federativa (Brasil, 2004; Brasil, 2016).

O Protocolo também orienta a proteção e assistência às vítimas. Essa dimensão impede que o tratado seja lido apenas como instrumento repressivo. A vítima deve ter segurança, privacidade, informação, atendimento físico e psicológico, oportunidade de participação no processo e possibilidade de retorno seguro. Em matéria de direitos humanos, tais medidas não são favores estatais, mas deveres derivados da dignidade da pessoa (Piovesan, 2024; Ramos, 2024).

A cooperação internacional prevista em Palermo abrange intercâmbio de informações, capacitação, medidas de fronteira, prevenção e repatriação segura. A repatriação, contudo, não pode ser automática nem forçada. Em casos de tráfico, o retorno ao país de origem deve considerar risco de retaliação, estigma, endividamento, desproteção familiar e possibilidade de nova exploração. A proteção não termina no resgate (Brasil; OIM, 2024; UNODC, 2024).

A Convenção de Palermo, por sua vez, fortalece mecanismos de cooperação contra o crime organizado, como assistência jurídica mútua, investigações conjuntas, cooperação policial e medidas de confisco. No tráfico de pessoas, essas ferramentas são relevantes porque o lucro e a organização criminosa podem estar dispersos em diferentes países. Seguir o dinheiro, identificar intermediários e preservar provas digitais exige cooperação ágil (Brasil, 2004; Mazzuoli, 2023).

Um dos limites do regime de Palermo é a tensão entre segurança e direitos humanos. Parte da literatura critica a tendência de priorizar controle migratório e repressão criminal, deixando a proteção das vítimas em segundo plano. Essa crítica não invalida o protocolo, mas exige sua interpretação a partir da centralidade da pessoa humana, evitando que vítimas sejam tratadas como instrumentos da persecução penal (Costa; Magalhães, 2025; Piovesan, 2024).

A efetividade do Protocolo depende da capacidade de transformar compromissos internacionais em rotinas institucionais. Isso envolve treinamento de policiais, promotores, juízes, servidores consulares, profissionais de saúde, assistência social e inspeção do trabalho. O tráfico de pessoas raramente se revela por uma prova única; ele aparece em indícios dispersos que precisam ser lidos por profissionais capacitados (MJSP; UNODC, 2024; Brasil; OIM, 2024).

A incorporação brasileira do Protocolo de Palermo, portanto, não deve ser analisada apenas como ato formal de promulgação. Ela deve ser avaliada pela capacidade de harmonizar prevenção, repressão, cooperação e atenção às vítimas.

Quando esses eixos funcionam de forma isolada, o enfrentamento perde força; quando se articulam, tornam possível uma resposta mais humana e mais eficiente (UNODC, 2024; Ramos, 2024).

2.2 A LEI Nº 13.344/2016 E O ART. 149-A DO CÓDIGO PENAL

A Lei nº 13.344/2016 dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Sua ementa já revela uma opção normativa importante: o enfrentamento não se resume à punição. A lei pretende articular prevenção, repressão e assistência, reconhecendo que o tráfico é fenômeno jurídico, social, econômico e humanitário (Brasil, 2016; Silva, 2024).

O art. 149-A do Código Penal tipifica o tráfico de pessoas por meio de verbos como agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. A finalidade de exploração pode envolver remoção de órgãos, trabalho em condição análoga à de escravo, servidão, adoção ilegal ou exploração sexual. A redação aproxima o direito brasileiro da matriz de Palermo (Brasil, 2016; Garcia, 2019).

A lei também prevê diretrizes de atenção às vítimas, com destaque para acolhimento, assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde e proteção. Esse ponto é decisivo porque o processo penal, isoladamente, não repara danos nem reconstrói trajetórias. Uma vítima que sai da exploração sem moradia, documentação, renda e apoio psicológico pode retornar à situação de risco, ainda que o autor seja investigado (Brasil, 2016; Brasil; OIM, 2024).

O art. 2º da Lei nº 13.344/2016 estabelece princípios como respeito à dignidade humana, promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos, não discriminação, proteção integral da criança e do adolescente e atenção integral às vítimas. Esses princípios orientam a interpretação de todo o sistema. Uma diligência policial, uma entrevista ou uma repatriação que ignore tais diretrizes pode produzir nova violência institucional (Brasil, 2016; Ramos, 2024).

O art. 4º da lei trata da prevenção, mencionando medidas intersetoriais e integradas em áreas como saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo e assistência social. A prevenção não se limita a campanhas; ela envolve reduzir vulnerabilidades, fiscalizar cadeias produtivas, informar migrantes, fortalecer

redes locais e criar alternativas concretas à exploração. Sem prevenção, a política pública atua apenas depois do dano (Brasil, 2016; MJSP; UNODC, 2025).

A repressão, prevista na lei, demanda investigação qualificada e articulação entre instituições. Em tráfico internacional, a prova pode estar em documentos de viagem, mensagens, depósitos, contratos, registros de hospedagem, dados migratórios e relatos colhidos em outro país. A Lei nº 13.344/2016 oferece base interna, mas a efetividade depende de cooperação internacional e capacidade operacional (Brasil, 2016; OIM, 2022).

A previsão de residência para vítimas estrangeiras também merece destaque. A regularização migratória pode ser condição para que a pessoa se sinta segura para denunciar, receber atendimento e reorganizar a vida. A Portaria Interministerial MJSP/MTE nº 46/2024 reforça esse caminho ao disciplinar autorização de residência a pessoas vítimas de tráfico, trabalho escravo ou violação de direitos agravada por condição migratória (Brasil; MJSP; MTE, 2024; Brasil; OIM, 2024).

Apesar dos avanços, a lei enfrenta limites. A existência de tipo penal não garante identificação precoce, acolhimento adequado nem condenações. O tráfico de pessoas é difícil de provar porque as vítimas podem ter medo, memória fragmentada pelo trauma, dependência econômica ou receio de deportação. Além disso, a atuação institucional ainda sofre com dados fragmentados e desigualdade de estrutura entre estados e municípios (MJSP; UNODC, 2024; Silva, 2024).

A Lei nº 13.344/2016 deve ser vista como marco necessário, mas não suficiente. Ela oferece linguagem jurídica e instrumentos de proteção, porém sua efetividade depende de políticas continuadas. A legislação só alcança sua função quando se converte em procedimento, orçamento, treinamento, rede de acolhimento, cooperação e responsabilização. É nesse ponto que a análise dos dados recentes se torna indispensável (Brasil, 2016; MJSP; UNODC, 2025).

2.3 AVANÇOS E LIMITAÇÕES DO MARCO NORMATIVO

Os avanços do marco normativo brasileiro são visíveis quando se compara a proteção atual com a antiga configuração penal centrada na dignidade sexual. A nova lei ampliou finalidades, reconheceu vítimas estrangeiras e brasileiras, previu atenção integral e criou espaço para políticas públicas de prevenção. Essa evolução alinha o

Brasil a compromissos internacionais e permite respostas mais adequadas à complexidade do tráfico (Brasil, 2016; Ramos, 2024).

Tabela 2: Inquéritos da Polícia Federal por finalidade de tráfico de pessoas no Brasil (2021-2023)

Ano	Remoção de órgãos	Trabalho escravo	Servidão	Adoção ilegal	Exploração sexual	Total
2021	3	21	3	3	13	43
2022	0	13	4	1	7	25
2023	0	16	1	4	5	26
Total	3	50	8	8	25	94

Fonte: MJSP e UNODC (2024), com dados da Polícia Federal.

A Tabela 2 evidencia que, nos inquéritos da Polícia Federal entre 2021 e 2023, o trabalho escravo apareceu como a finalidade mais recorrente. Esse dado confirma a necessidade de interpretar o tráfico de pessoas para além da exploração sexual. O enfrentamento brasileiro precisa dialogar intensamente com inspeção do trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública, assistência social e política migratória (MJSP; UNODC, 2024).

A persistência de registros ligados ao trabalho escravo demonstra que a exploração laboral não é resíduo de um passado superado. Ela se adapta a novas formas de contratação, terceirização, migração e informalidade. Em alguns casos, a vítima não se percebe imediatamente como traficada porque acredita estar apenas diante de uma dívida de viagem ou de uma promessa descumprida. A identificação depende de olhar técnico e escuta cuidadosa (Ilo, 2024; Repórter Brasil, 2024).

Um limite relevante do marco normativo está na fragmentação de dados. O Relatório Nacional 2021-2023 informa que não há sistema digital unificado capaz de centralizar informações sobre tráfico de pessoas no país. Essa lacuna dificulta diagnóstico, planejamento e avaliação. Sem dados comparáveis, o Estado trabalha com fotografias parciais, muitas vezes incapazes de revelar a dimensão real do fenômeno (MJSP; UNODC, 2024).

Outro obstáculo é a baixa conversão de denúncias e investigações em responsabilização penal. A prova do tráfico exige demonstrar condutas, meios e finalidade de exploração, além de conectar autores que podem atuar em diferentes países. Quando não há cooperação rápida, os vestígios desaparecem, as vítimas se

deslocam e os intermediários se tornam difíceis de localizar. A morosidade, nesse campo, favorece a impunidade (OIM, 2022; UNODC, 2024).

O IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovado pelo Decreto nº 12.121/2024, representa avanço institucional por estabelecer objetivos, eixos estratégicos e ações prioritárias para 2024 a 2028. O plano prevê estruturação da política, coordenação e parcerias, prevenção, proteção e assistência às vítimas, repressão e responsabilização. Seu mérito é traduzir a lei em agenda pública (Brasil, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A efetividade do IV Plano dependerá de execução federativa. O decreto prevê atuação da União em articulação com Estados, Distrito Federal, Municípios, sociedade civil e organismos internacionais. Essa previsão é coerente com a natureza do tráfico, mas exige clareza de responsabilidades. Sem cooperação entre níveis de governo, a vítima pode ser identificada por um órgão e abandonada por outro, criando vazios de proteção (Brasil, 2024; BRASIL; OIM, 2024).

O marco normativo também precisa lidar com a dimensão digital do tráfico. A legislação penal brasileira permite investigar comunicações e fluxos financeiros nos limites constitucionais, mas a rapidez das plataformas e a transnacionalidade dos servidores exigem acordos, preservação de dados e cooperação técnica. O crime se move em tempo real; a resposta institucional não pode permanecer dependente de procedimentos lentos e isolados (UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

Em síntese, o Brasil possui uma base normativa consistente, mas enfrenta desafios de implementação. A lei define, orienta e autoriza; os planos organizam; os relatórios diagnosticam. O ponto crítico está em transformar esse conjunto em proteção efetiva e responsabilização qualificada. A efetividade, portanto, não se mede apenas pelo texto legal, mas pela vida concreta das vítimas e pela capacidade de interromper redes de exploração (Piovesan, 2024; Ramos, 2024).

3 A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS

A cooperação internacional é o eixo que permite enfrentar o tráfico de pessoas em sua dimensão transnacional. Sem ela, cada Estado enxerga apenas um fragmento do crime: o recrutamento, a passagem pela fronteira, o alojamento, o pagamento ou

a exploração final. A rede criminosa, porém, funciona como cadeia. A resposta jurídica precisa reconstruir essa cadeia por meio de troca de informações, assistência mútua e atuação conjunta (UNODC, 2024; Mazzuoli, 2023).

A evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos demonstra que a cooperação entre os Estados passou a ser compreendida como elemento indispensável para a proteção da pessoa humana, especialmente diante de violações que ultrapassam fronteiras nacionais. Nesse contexto, Piovesan (2024) destaca:

Em uma arena global não mais marcada pela bipolaridade Leste/Oeste, mas sim pela bipolaridade Norte/Sul, abrangendo os países desenvolvidos e em desenvolvimento (sobretudo as regiões da América Latina, Ásia e África), existe a demanda por uma globalização mais ética e solidária (Piovesan, 2024, p. 82).

A reflexão da autora evidencia que os desafios enfrentados pela comunidade internacional não podem ser solucionados de forma isolada pelos Estados. No caso do tráfico internacional de pessoas, a atuação coordenada entre países de origem, trânsito e destino constitui condição essencial para a prevenção do crime, a responsabilização das organizações criminosas e a proteção integral das vítimas. Assim, a cooperação internacional deixa de representar mera opção política e passa a configurar instrumento indispensável para a efetivação dos direitos humanos em um contexto global marcado por profundas desigualdades sociais e econômicas.

A pergunta central desta monografia se concentra justamente na eficácia dessas medidas. A cooperação será eficaz quando produzir resultados concretos: identificação de vítimas, preservação de provas, localização de autores, bloqueio de ativos, repatriação segura, responsabilização penal e continuidade do atendimento. Medidas formais, se não alcançam esses efeitos, mantêm aparência de resposta sem modificar a realidade da exploração (OIM, 2022; MJSP; UNODC, 2024).

3.1 COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E ASSISTÊNCIA MÚTUA

A cooperação jurídica internacional envolve mecanismos pelos quais um Estado solicita a outro, atos necessários a uma investigação ou processo. Em casos de tráfico de pessoas, podem ser necessários depoimentos, documentos, registros migratórios, dados bancários, localização de suspeitos, cumprimento de medidas

cautelares e compartilhamento de informações. A assistência mútua é decisiva quando a prova está fora do território nacional (Mazzuoli, 2023; OIM, 2022).

A Convenção de Palermo oferece base para cooperação em crimes transnacionais, inclusive assistência jurídica mútua e intercâmbio de informações. No tráfico internacional, essa base permite superar a limitação territorial da jurisdição penal. O crime pode afetar o Brasil, mas parte de sua prova estar no país de destino ou de trânsito. Sem cooperação, a investigação tende a ficar incompleta (Brasil, 2004; UNODC, 2024).

A cooperação jurídica também é necessária para evitar duplicidade de esforços e lacunas de responsabilização. Quando diferentes países investigam os mesmos fatos sem comunicação, podem perder a oportunidade de identificar a estrutura completa da rede. Quando nenhum país assume protagonismo, a vítima fica sem proteção e os autores permanecem dispersos. A coordenação, portanto, é uma questão de justiça e eficiência (OIM, 2022; Mazzuoli, 2023).

A assistência mútua enfrenta obstáculos práticos. Diferenças linguísticas, prazos, exigências formais, sistemas processuais distintos, proteção de dados, soberania e prioridade política podem atrasar respostas. Em crimes que dependem de prova digital, demora significa perda de registros. Em crimes com vítimas vulneráveis, demora significa risco de desaparecimento, retraumatização ou retorno à exploração (UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A extradição e a transferência de pessoas condenadas podem aparecer em casos de tráfico, mas não substituem a cooperação investigativa. Muitas vezes, antes de discutir a entrega de uma pessoa, é necessário consolidar provas, ouvir vítimas com segurança e preservar ativos. A responsabilização dos líderes da rede exige estratégia processual mais ampla que a captura de intermediários de baixo escalão (Mazzuoli, 2023; UNODC, 2024).

O confisco e a recuperação de ativos são instrumentos relevantes porque o tráfico de pessoas é movido por lucro. A exploração humana gera rendimentos que circulam por contas bancárias, empresas de fachada, remessas internacionais, criptoativos ou bens em nome de terceiros. Sem atingir a dimensão econômica, a repressão pode prender operadores substituíveis e deixar intacto o incentivo financeiro da rede (Ilo, 2024; UNODC, 2024).

A cooperação jurídica internacional também deve observar direitos da defesa, legalidade, devido processo e proteção da vítima. O combate ao tráfico não autoriza práticas arbitrárias. Ao contrário, a legitimidade da persecução penal depende da observância de garantias processuais e de métodos de prova lícitos. Direitos humanos não são obstáculo à repressão; são condição para uma resposta estatal legítima (Ramos, 2024; Piovesan, 2024).

Uma medida eficaz é a criação de pontos de contato especializados. Autoridades que conhecem o tema conseguem formular pedidos mais precisos, reconhecer urgências e dialogar com organismos internacionais. A especialização reduz erros, evita retrabalho e fortalece a confiança entre instituições. Em crimes complexos, a qualidade do pedido de cooperação é tão importante quanto a existência formal do tratado (OIM, 2022; MJSP; UNODC, 2025).

A cooperação jurídica internacional, portanto, é eficaz quando deixa de ser mero intercâmbio burocrático e se converte em estratégia integrada. Isso significa definir prioridades, proteger vítimas, preservar provas, alcançar autores e impedir que o lucro permaneça disponível. A cooperação deve servir tanto à punição quanto à reparação, pois ambas são dimensões da justiça no tráfico de pessoas (UNODC, 2024; Ramos, 2024).

3.2 COOPERAÇÃO POLICIAL, CONSULAR E INTERINSTITUCIONAL

A cooperação policial atua em etapa mais operacional, envolvendo troca de inteligência, identificação de rotas, localização de suspeitos, operações conjuntas, alertas internacionais e análise de padrões. No tráfico de pessoas, a polícia precisa agir sem transformar a vítima em alvo de repressão migratória. O foco deve estar na rede exploradora, nos intermediários e nos mecanismos de controle utilizados contra a pessoa traficada (UNODC, 2024; Brasil; OIM, 2024).

Tabela 3: Perfil de vítimas em denúncias do Ligue 180 e Disque 100 (2021-2023)

Ano	Mulheres	Homens	Crianças gênero feminino	Crianças gênero masculino	Total
2021	69 (53%)	24 (18%)	27 (21%)	11 (8%)	131
2022	116 (61%)	28 (15%)	34 (18%)	13 (7%)	191
2023	131 (61%)	37 (17%)	38 (18%)	9 (4%)	215

Total	316 (59%)	89 (17%)	99 (18%)	33 (6%)	537
-------	-----------	----------	----------	---------	-----

Fonte: MJSP e UNODC (2024), com dados do Ligue 180 e Disque 100.

A Tabela 3 demonstra que denúncias nacionais registradas em canais de direitos humanos indicaram predominância de mulheres e meninas entre possíveis vítimas no período de 2021 a 2023. Esse dado reforça a importância da cooperação com serviços especializados de proteção às mulheres, infância e adolescência. A polícia, sozinha, não consegue garantir acolhimento, segurança e reconstrução de vínculos (MJSP; UNODC, 2024; Silva, 2025).

A cooperação consular é decisiva em casos de brasileiros explorados no exterior. Consulados podem identificar vítimas, emitir documentos, acionar redes de acolhimento, dialogar com autoridades locais e apoiar retorno seguro. No entanto, a atuação consular precisa ser sensível ao trauma e ao risco de retaliação. Nem todo retorno é seguro; nem toda vítima deseja voltar imediatamente; nem toda família representa proteção (Brasil; OIM, 2024; OIM, 2022).

O Protocolo Operativo Padrão de Assistência às Vítimas Brasileiras do Tráfico Internacional de Pessoas, publicado em 2024, é um avanço porque organiza procedimentos de identificação, acolhimento e encaminhamento. Instrumentos desse tipo tornam a cooperação mais previsível e evitam imprevistos. Em matéria de tráfico, a ausência de protocolo pode transformar uma intervenção bem-intencionada em nova exposição ao risco (Brasil; OIM, 2024).

A cooperação interinstitucional no plano interno é tão importante quanto a cooperação internacional. Polícia Federal, Ministério Público, Defensoria Pública, Justiça do Trabalho, assistência social, saúde, conselhos tutelares, postos migratórios e organizações da sociedade civil lidam com fragmentos diferentes do caso. Quando esses atores não compartilham informações, a vítima é obrigada a repetir relatos e a política pública perde continuidade (MJSP; UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A sociedade civil desempenha papel prático na identificação e proteção. Organizações que atuam com migrantes, mulheres, crianças, população LGBTQIA+, trabalhadores rurais e pessoas em situação de rua costumam perceber sinais de exploração antes do sistema penal. Ignorar esses atores empobrece o diagnóstico. Integrá-los, com proteção de dados e fluxos claros, fortalece a resposta pública (Piovesan, 2024; Brasil, 2024).

A cooperação policial transnacional também precisa lidar com o risco de corrupção. Redes de tráfico podem se beneficiar de documentos falsos, facilitação em fronteiras, omissão fiscalizatória e proteção de agentes públicos. A Convenção de Palermo dialoga com esse problema ao tratar de crime organizado e corrupção. Uma política séria precisa incluir mecanismos de integridade, controle interno e responsabilização de agentes envolvidos (Brasil, 2004; UNODC, 2024).

A especialização institucional é uma das medidas mais promissoras. Relatórios recentes mencionam unidades especializadas e aprimoramento do intercâmbio de informações entre órgãos federais. A especialização permite reconhecer padrões, diferenciar tráfico de migração irregular, qualificar a escuta da vítima e formular pedidos de cooperação mais efetivos. Profissionais sem formação podem não perceber o crime diante de sinais dispersos (MJSP; UNODC, 2025; OIM, 2022).

O atendimento consular e policial deve evitar revitimização. Perguntas insinuando culpa, exigência de prova imediata, exposição pública, descrédito do relato ou ameaça de deportação afastam vítimas do sistema de proteção. A cooperação eficaz exige confiança. Sem confiança, a vítima se cala; sem relato protegido, a investigação perde densidade; sem investigação, a rede permanece ativa (Brasil; OIM, 2024; Ramos, 2024).

A cooperação policial, consular e interinstitucional é eficaz quando opera como rede de proteção e não como sucessão de repartições isoladas. A vítima precisa transitar por caminhos seguros, e não por labirintos administrativos. Para isso, protocolos, capacitação, comunicação e responsabilidade compartilhada são tão importantes quanto leis penais (MJSP; UNODC, 2025; Piovesan, 2024).

3.3 DESAFIOS PROBATÓRIOS, DIGITAIS E INSTITUCIONAIS

A prova do tráfico de pessoas é particularmente complexa porque o crime se constrói em etapas. O recrutamento pode parecer lícito, o deslocamento pode ser voluntário, o contrato pode ter aparência formal e a exploração pode ocorrer em espaço privado. O desafio probatório está em demonstrar o conjunto: promessa, meio de controle, vulnerabilidade, finalidade exploratória e benefício obtido pela rede (UNODC, 2024; Silva, 2024).

O depoimento da vítima é importante, mas não deve ser a única base da investigação. Traumas, medo, vergonha, ameaças e dependência podem dificultar relatos lineares. Uma investigação qualificada busca corroborar a narrativa com documentos, mensagens, passagens, depósitos, testemunhas, registros de localização, prontuários, inspeções trabalhistas e dados consulares. Isso protege a vítima e fortalece o processo (OIM, 2022; Brasil; OIM, 2024).

A tecnologia criou novas oportunidades para aliciadores. Perfis falsos, anúncios de emprego, promessas de relacionamento, grupos privados e aplicativos criptografados podem ser usados para recrutar e controlar vítimas. Ao mesmo tempo, deixam rastros digitais que podem ser preservados. O desafio é compatibilizar rapidez investigativa, cooperação com plataformas, proteção de dados e garantias constitucionais (UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A prova financeira é frequentemente subutilizada. O tráfico é mercado ilícito, e seu lucro pode revelar hierarquias, intermediários e beneficiários. Depósitos recorrentes, pagamentos a transportadores, aluguel de imóveis, compra de passagens e remessas internacionais podem reconstruir a cadeia criminosa. Investigar apenas o explorador imediato pode deixar intactos financiadores e organizadores (Ilo, 2024; UNODC, 2024).

A subnotificação é um desafio institucional persistente. Muitas vítimas não se reconhecem como traficadas; outras têm medo de denunciar. Profissionais também podem registrar o caso como violência doméstica, trabalho irregular, migração, exploração sexual ou trabalho escravo, sem acionar a categoria tráfico de pessoas. Essa dispersão fragiliza estatísticas e reduz a visibilidade pública do problema (MJSP; UNODC, 2024; Smartlab, 2025).

A integração de bases de dados precisa respeitar privacidade e segurança. Unificar informações não significa expor vítimas ou circular dados sensíveis sem controle. O ideal é construir sistemas interoperáveis com níveis de acesso, anonimização para fins estatísticos e protocolos de compartilhamento em casos concretos. A proteção de dados é parte da proteção da vítima, não obstáculo à política pública (Ramos, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

Outro desafio é a desigualdade territorial. Estados e municípios não possuem a mesma estrutura de atendimento, abrigamento, tradução, assistência jurídica e capacitação. Uma vítima identificada em grande capital pode encontrar rede mais

ampla do que outra localizada em região de fronteira ou área rural. A política nacional precisa considerar essas assimetrias para não produzir proteção desigual (Brasil, 2024; MJSP; UNODC, 2024).

A cooperação internacional também pode ser afetada por diferenças políticas entre Estados. Países podem divergir sobre prioridade do tema, proteção migratória, troca de dados e reconhecimento de determinadas formas de exploração. O tráfico de pessoas exige confiança institucional, mas essa confiança precisa ser construída por canais permanentes, não apenas em emergências (Mazzuoli, 2023; UNODC, 2024).

Diante desses desafios, a medida mais eficaz é a integração entre investigação qualificada e proteção imediata. Uma vítima segura colabora melhor, mas sua proteção não pode depender da colaboração. O sistema deve reconhecer que a pessoa traficada tem direitos próprios, independentemente de sua utilidade processual. Essa mudança de perspectiva diferencia uma política humanitária de uma política apenas repressiva (Piovesan, 2024; Brasil, 2016).

4 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS

A proteção das vítimas é o ponto em que a análise jurídica deixa de ser abstrata. O tráfico internacional de pessoas viola liberdade, integridade, igualdade, autonomia, saúde, trabalho digno, convivência familiar e segurança. A dignidade humana, prevista como fundamento constitucional, exige que a vítima seja tratada como sujeito de direitos, e não como prova viva de um processo penal (Brasil, 1988; Piovesan, 2024).

Ao abordar o papel contemporâneo dos direitos humanos, Piovesan afirma:

Os direitos humanos concebidos como uma plataforma emancipatória se traduzem na ideia de que o direito — inclusive o direito internacional — não é a expressão de uma relação de forças congeladas. Em graus variados, o direito é um limite e um recurso para todos, não se constituindo, por isso mesmo, num monopólio dos poderosos (Piovesan, 2024, p. 13).

Esse entendimento reforça que a proteção das vítimas do tráfico internacional de pessoas não constitui mera consequência da persecução penal, mas representa finalidade autônoma da atuação estatal, orientada pela promoção da dignidade humana e pela efetivação dos direitos fundamentais (Piovesan, 2024).

A eficácia das medidas de cooperação internacional deve ser avaliada também por sua capacidade de proteger. Não basta prender autores se a vítima retorna ao ciclo de exploração, permanece sem documentos, não recebe atendimento ou é exposta publicamente. A justiça, nesse campo, inclui responsabilização criminal, mas também assistência, reparação e reconstrução de autonomia (Ramos, 2024; Brasil; OIM, 2024).

4.1 DIGNIDADE HUMANA, VULNERABILIDADE E CENTRALIDADE DA VÍTIMA

A dignidade humana é fundamento constitucional e parâmetro internacional de proteção. Piovesan (2024) destaca:

O direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas (Piovesan, 2024, p. 91).

No tráfico de pessoas, a violação é profunda porque a vítima é tratada como objeto de circulação e lucro. A exploração atinge o corpo, o trabalho, a sexualidade, a liberdade de deslocamento e a capacidade de escolher. Por isso, o enfrentamento não pode se limitar a estatísticas ou a operações policiais; precisa recolocar a pessoa no centro (Brasil, 1988; Piovesan, 2024).

A centralidade da vítima não significa abandonar a repressão. Significa orientar a repressão por direitos humanos. A vítima deve ser informada, protegida, ouvida sem violência, assistida por profissionais capacitados e encaminhada a serviços adequados. Quando o sistema exige relato imediato, coerente e repetido, sem considerar o trauma, ele transforma a busca por justiça em nova forma de sofrimento (Ramos, 2024; Brasil; OIM, 2024).

A vulnerabilidade deve ser compreendida de modo relacional. Ninguém é vulnerável em abstrato; torna-se vulnerável em contextos de desigualdade, isolamento, discriminação e falta de alternativas. Migrantes, crianças, mulheres, pessoas negras, pessoas em situação de pobreza e trabalhadores informais podem enfrentar riscos maiores, mas a vulnerabilidade nasce da interação entre trajetórias individuais e estruturas sociais (Silva, 2025; MJSP; UNODC, 2024).

Ao tratar da igualdade material, Piovesan (2024) afirma:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (Piovesan, 2024, p. 92).

Essa reflexão evidencia que políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de pessoas não podem tratar todas as vítimas de forma uniforme. A efetividade da proteção depende do reconhecimento das vulnerabilidades específicas decorrentes de gênero, idade, raça, condição migratória e contexto socioeconômico (Piovesan, 2024).

A proteção de crianças e adolescentes exige prioridade absoluta. Quando há suspeita de tráfico envolvendo menores, a resposta deve acionar conselho tutelar, Ministério Público, assistência social, saúde e autoridade policial, evitando exposição e preservando a convivência familiar segura quando possível. O interesse superior da

criança não pode ser invocado de forma genérica; ele precisa orientar decisões concretas sobre acolhimento, escuta e retorno (Ramos, 2024; Brasil, 2016).

Mulheres vítimas de tráfico enfrentam camadas específicas de violência. Além da exploração, podem sofrer estigma, julgamento moral, violência sexual, gravidez indesejada, doenças, medo de familiares e descrédito institucional. Políticas públicas precisam reconhecer essas camadas sem reduzir todas as mulheres traficadas à exploração sexual. A proteção deve considerar trabalho, migração, maternidade, raça e autonomia (Silva, 2025; Piovesan, 2024).

Pessoas migrantes podem evitar autoridades por medo de deportação. Esse receio é explorado por traficantes, que ameaçam denunciar a condição migratória da vítima. A regularização documental e a garantia de atendimento independentemente da colaboração no processo são medidas essenciais. Sem segurança jurídica mínima, a vítima pode preferir o silêncio à exposição institucional (Brasil, 2016; Brasil; MJSP; MTE, 2024).

A não punição da vítima por atos ilícitos cometidos sob coerção é princípio relevante em debates internacionais. Quando uma pessoa traficada é obrigada a transportar drogas, aplicar golpes, furtar ou permanecer em atividade irregular, o sistema de justiça deve investigar a coação. A criminalização automática aprofunda a exploração e beneficia os verdadeiros autores, que utilizam a vítima como escudo (UNODC, 2024; Ramos, 2024).

A centralidade da vítima também exige reparação. Reparar não é apenas indenizar, embora a compensação possa ser importante. Reparar inclui documentação, moradia, saúde mental, qualificação profissional, reinserção social, proteção contra retaliação e reconhecimento público da violação. Sem reparação, a saída da exploração pode se transformar em abandono institucional (Piovesan, 2024; Brasil; OIM, 2024).

Desse modo, a proteção de direitos humanos deve orientar toda a cadeia de enfrentamento. A investigação deve proteger; a cooperação deve proteger; a repatriação deve proteger; a audiência deve proteger. Quando a vítima deixa de ser centro e se torna detalhe, o Estado reproduz a lógica de instrumentalização que o próprio tráfico realiza (Ramos, 2024; Piovesan, 2024).

4.2 ATENÇÃO, ACOLHIMENTO, REPATRIAÇÃO SEGURA E NÃO REVITIMIZAÇÃO

A atenção integral às vítimas exige atuação rápida e coordenada. No momento da identificação, a pessoa pode precisar de abrigo, alimentação, atendimento médico, apoio psicológico, tradução, contato familiar seguro, proteção policial e orientação jurídica. A ausência de um desses elementos pode comprometer todos os demais, pois a vulnerabilidade não se resolve por um único encaminhamento (Brasil, 2016; Brasil; OIM, 2024).

Tabela 4: Processos criminais na Justiça Estadual por tráfico interno e internacional (2021-2023)

Modalidade	2021	2022	2023	Total
Tráfico interno - total de processos	26	37	47	110
Tráfico internacional - total de processos	18	27	33	78
Adoção ilegal em tráfico interno	16	20	24	60
Exploração sexual em tráfico interno	10	14	21	45
Adoção ilegal em tráfico internacional	9	15	14	38
Exploração sexual em tráfico internacional	6	8	14	28

Fonte: MJSP e UNODC (2024), com dados do Conselho Nacional de Justiça.

A Tabela 4 mostra que a Justiça Estadual registrou processos relevantes tanto em tráfico interno quanto internacional, com destaque para adoção ilegal e exploração sexual. Os números indicam que a proteção de vítimas precisa dialogar com diferentes áreas do sistema de justiça, inclusive infância e juventude. A complexidade das finalidades exige equipes capazes de reconhecer situações que nem sempre aparecem como tráfico em primeiro olhar (MJSP; UNODC, 2024).

O acolhimento não pode ser improvisado. A vítima de tráfico internacional pode estar sem documentos, sem renda e sem lugar seguro para permanecer. Quando o Estado não oferece alternativa concreta, a promessa do explorador pode parecer mais viável do que a proteção oficial. Por isso, redes de acolhimento devem ser preparadas antes das operações, e não buscadas apenas depois do resgate (Brasil; OIM, 2024; Piovesan, 2024).

A escuta qualificada é elemento central da não revitimização. Perguntas repetidas, ambiente intimidador e falta de intérprete podem produzir retraimento. A vítima deve compreender por que está sendo ouvida, quais direitos possui e quais riscos existem. Em alguns casos, a memória do trauma surge de forma fragmentada;

exigir narrativa perfeitamente linear pode ser injusto e tecnicamente inadequado (Ramos, 2024; Brasil; OIM, 2024).

A repatriação segura deve ser voluntária, informada e precedida de avaliação de risco. Retornar ao país de origem pode significar reencontrar a rede criminosa, enfrentar vergonha comunitária, reviver ameaças ou cair novamente na pobreza extrema que favoreceu o aliciamento. O retorno só é protetivo quando acompanhado de plano de reintegração e comunicação entre autoridades dos países envolvidos (OIM, 2022; Brasil; OIM, 2024).

A assistência jurídica permite que a vítima compreenda o processo penal, busque reparação, regularize documentos e conheça direitos trabalhistas, migratórios e sociais. Sem orientação, a pessoa pode assinar documentos sem entender, perder prazos ou deixar de acessar benefícios. A Defensoria Pública e organizações parceiras têm papel essencial nessa etapa, sobretudo quando a vítima não possui recursos (Brasil, 2016; MJSP; UNODC, 2024).

O atendimento psicológico deve ser pensado como processo, não como intervenção pontual. A exploração pode deixar medo, culpa, ansiedade, depressão, dissociação, dificuldade de confiança e sentimento de desamparo. A recuperação da autonomia exige tempo e continuidade. A proteção estatal falha quando oferece apenas encaminhamento inicial e não acompanha a trajetória posterior (Brasil; OIM, 2024; Piovesan, 2024).

A reinserção social e laboral também é medida de prevenção. Sem trabalho digno, moradia e rede de apoio, a vítima pode voltar a depender de intermediários ou aceitar novas propostas arriscadas. Políticas de qualificação, emprego, renda e regularização documental reduzem a vulnerabilidade futura. Combater o tráfico, nesse sentido, é também ampliar condições reais de escolha (Ilo; Walk Free; IOM, 2022; Repórter Brasil, 2024).

A proteção contra retaliação precisa considerar a estrutura da rede. Em casos transnacionais, familiares podem estar em outro país ou cidade, e ameaças podem ocorrer à distância. Medidas de segurança devem avaliar comunicação digital, exposição em redes sociais, sigilo de endereço e acompanhamento de riscos. A proteção física sem proteção informacional pode ser insuficiente (UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A não revitimização exige mudança cultural nas instituições. Vítimas de tráfico podem ter participado de atos ilegais, omitido informações ou retornado ao explorador. Essas condutas não devem ser lidas automaticamente como mentira ou consentimento, mas interpretadas à luz do medo, do trauma e da dependência. Uma política humanizada reconhece ambivalências sem abandonar a proteção (Ramos, 2024; Silva, 2025).

4.3 EFETIVIDADE DAS MEDIDAS BRASILEIRAS À LUZ DOS DADOS RECENTES

Os dados brasileiros recentes permitem avaliar avanços e limites de forma mais concreta. O Relatório Nacional 2021-2023 revelou esforço de sistematização, mas também reconheceu lacunas de integração. O Relatório de Dados de 2024 indicou aprimoramentos, como especialização institucional, lançamento do IV Plano Nacional e registros sobre vítimas brasileiras no exterior. Ainda assim, os números mostram que a resposta segue desigual e dependente da capacidade de cada órgão (MJSP; UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

Tabela 5: Indicadores brasileiros de 2024 sobre vítimas, investigações e resposta institucional

Indicador	Resultado em 2024
Vítimas brasileiras de tráfico internacional identificadas por dados consulares/CGETP	63 vítimas
Perfil de gênero entre essas vítimas	58,7% homens cisgênero; 38,1% mulheres cisgênero
Procedimentos investigativos do MPT sobre tráfico para trabalho escravo	238 procedimentos
Forças-tarefas integradas pelo MPT com resgate de vítimas	203 forças-tarefas; 1.434 vítimas resgatadas
Inquéritos policiais instaurados pela PF	149 inquéritos
Vítimas reconhecidas em inquéritos com indiciamento	34 vítimas

Fonte: MJSP e UNODC (2025).

A Tabela 5 confirma que o Brasil tem produzido dados mais recentes sobre tráfico de pessoas, inclusive sobre vítimas brasileiras no exterior e respostas institucionais. O registro de 63 vítimas brasileiras de tráfico internacional em 2024 não deve ser entendido como total real do fenômeno, mas como recorte detectado. A

subnotificação continua sendo hipótese forte e reconhecida pelos próprios relatórios oficiais (MJSP; UNODC, 2025).

O dado sobre vítimas brasileiras identificadas no exterior revela uma inversão importante em relação a estereótipos. Entre os registros de 2024, homens cisgênero apareceram em proporção elevada. Isso reforça a necessidade de não associar tráfico apenas à exploração sexual feminina. Homens também são traficados, especialmente para exploração laboral, criminalidade forçada e condições degradantes de trabalho (MJSP; UNODC, 2025; UNODC, 2024).

A atuação do MPT em procedimentos sobre tráfico para trabalho escravo mostra que a dimensão trabalhista é decisiva. A fronteira entre tráfico de pessoas e trabalho análogo ao de escravo pode ser estreita, especialmente quando há deslocamento, aliciamento, dívida, vigilância e exploração. A efetividade brasileira depende de integração entre sistema penal e sistema de proteção ao trabalho digno (MJSP; UNODC, 2025; Ilo, 2024).

O aumento de inquéritos da Polícia Federal em 2024 indica mobilização institucional, mas a análise precisa ir além da quantidade. É necessário verificar quantos casos resultam em denúncias, condenações, reparação e proteção duradoura. Inquérito instaurado é etapa relevante, porém não encerra a resposta. A eficácia exige continuidade processual e cuidado com as vítimas ao longo do tempo (MJSP; UNODC, 2025; OIM, 2022).

O IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas organiza o período de 2024 a 2028 e prevê cinco eixos estratégicos. A estrutura é adequada porque reconhece a complexidade do problema. Entretanto, planos dependem de execução. A avaliação futura deverá observar orçamento, indicadores, participação social, transparência e capacidade de coordenação entre União, Estados, Municípios e organismos internacionais (Brasil, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A produção de dados é uma medida de cooperação interna e internacional. Quando o Brasil padroniza registros, melhora sua capacidade de dialogar com outros países, identificar rotas, produzir relatórios e negociar acordos. Dados confiáveis também permitem distinguir percepções de evidências. Sem informação, políticas públicas se movem por impressão; com informação, podem ser avaliadas (MJSP; UNODC, 2024; UNODC, 2024).

Apesar dos avanços, a baixa resolução de casos permanece preocupante. Relatórios indicam discrepância entre denúncias, atendimentos, inquéritos e processos julgados. Essa distância pode decorrer de dificuldade de prova, medo das vítimas, complexidade das redes e fragilidade institucional. A resposta eficaz precisa reduzir esse intervalo sem atropelar garantias processuais (MJSP; UNODC, 2025; Ramos, 2024).

A cooperação internacional mais eficaz parece ser aquela que combina instrumentos formais com canais práticos. Tratados são necessários, mas protocolos operacionais, pontos focais, unidades especializadas, atuação consular e redes de acolhimento são o que transforma norma em resposta. O tráfico de pessoas exige pontes rápidas entre países e entre órgãos dentro do próprio país (Brasil; OIM, 2024; OIM, 2022).

A proteção das vítimas, por fim, deve ser considerada indicador de sucesso. Operações que resgatam pessoas, mas não garantem documentação, moradia, saúde e segurança, produzem resultados frágeis. A vítima não pode ser abandonada depois de servir ao processo. Uma política pública de direitos humanos se mede pela capacidade de sustentar a vida depois da exploração (Piovesan, 2024; Brasil, 2016).

À luz dos dados recentes, conclui-se que o Brasil avançou em legislação, planejamento e produção de informações, mas ainda precisa consolidar integração, atendimento continuado, dados unificados e responsabilização efetiva. O desafio não é escolher entre repressão e proteção; é compreender que uma depende da outra. Sem vítima protegida, a investigação enfraquece. Sem investigação eficiente, a proteção não interrompe a rede (MJSP; UNODC, 2025; UNODC, 2024).

4.4 SÍNTESE CRÍTICA SOBRE EFETIVIDADE E PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO

A efetividade no enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas deve ser analisada por critérios mais exigentes do que a simples existência de leis ou planos. Uma política pública pode ser formalmente avançada e, ainda assim, não alcançar a vítima no momento em que ela precisa de proteção. Por isso, a avaliação deve observar o caminho completo: prevenção, identificação, acolhimento, investigação,

cooperação internacional, responsabilização, reparação e acompanhamento posterior (Brasil, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

O primeiro critério de efetividade é a identificação precoce. Se a vítima só aparece quando já sofreu exploração prolongada, a política pública chega tarde. A identificação exige profissionais treinados em aeroportos, rodoviárias, fronteiras, unidades de saúde, assistência social, delegacias, consulados, inspeção do trabalho e serviços migratórios. O tráfico não se anuncia como tráfico; ele surge por sinais que precisam ser reconhecidos (Brasil; OIM, 2024; OIM, 2022).

O segundo critério é a proteção imediata. Uma operação sem abrigo, intérprete, atendimento médico, documentação e segurança pode retirar a vítima de um local de exploração e colocá-la em outro tipo de abandono. A proteção precisa ser planejada antes da intervenção, principalmente em casos internacionais, nos quais a pessoa pode não conhecer o idioma, a cidade ou seus próprios direitos (Brasil; OIM, 2024; Piovesan, 2024).

O terceiro critério é a qualidade da prova. A responsabilização dos autores depende de investigação que não recaia exclusivamente sobre a palavra da vítima. Depoimentos são relevantes, mas precisam ser acompanhados de provas documentais, financeiras, digitais e testemunhais. Esse cuidado protege a vítima de exposição excessiva e reduz a possibilidade de absolvições por fragilidade probatória (UNODC, 2024; OIM, 2022).

O quarto critério é a cooperação internacional efetiva. Pedidos de assistência jurídica, contatos consulares, intercâmbio de inteligência e preservação de dados devem ocorrer em tempo compatível com a dinâmica do crime. Redes criminosas atravessam fronteiras com rapidez; a resposta estatal não pode depender de fluxos burocráticos incapazes de preservar provas ou localizar vítimas em risco (Mazzuoli, 2023; UNODC, 2024).

O quinto critério é a continuidade do cuidado. Muitas políticas públicas funcionam melhor no momento da visibilidade, como operações, campanhas e relatórios, mas enfraquecem depois do atendimento inicial. A vítima precisa de acompanhamento para reconstrução de vida: moradia, renda, saúde mental, documentação, regularização migratória e proteção contra retaliação. Sem continuidade, a proteção perde substância (Brasil; OIM, 2024; Ramos, 2024).

A prevenção deve ir além de campanhas genéricas. Campanhas são úteis, mas insuficientes quando não dialogam com grupos concretos e riscos específicos. Migrantes recém-chegados, trabalhadores sazonais, mulheres em situação de violência, adolescentes em vulnerabilidade e pessoas em busca de emprego no exterior precisam de informações práticas, linguagem acessível e canais confiáveis de denúncia (MJSP; UNODC, 2025; Repórter Brasil, 2024).

A fiscalização trabalhista é componente essencial do enfrentamento. Quando cadeias produtivas utilizam terceirizações opacas, alojamentos precários e intermediários informais, criam-se condições favoráveis ao tráfico para exploração laboral. A cooperação entre fiscalização do trabalho, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal e assistência social permite identificar o crime antes que ele seja reduzido a infração administrativa (Ilo, 2024; Smartlab, 2025).

A política migratória também deve ser vista como política de enfrentamento ao tráfico. Quanto mais insegura for a situação documental de uma pessoa, mais poder terá o explorador para ameaçá-la. A autorização de residência para vítimas e a garantia de atendimento independentemente da colaboração no processo penal reduzem o medo de procurar ajuda. Segurança migratória é ferramenta de proteção (Brasil; MJSP; MTE, 2024; Brasil, 2016).

A atuação consular precisa receber investimento permanente. Consulados lidam com casos sensíveis, muitas vezes sem tempo, sem rede local suficiente e com vítimas em sofrimento. Protocolos operacionais ajudam, mas precisam ser acompanhados de treinamento, mapeamento de serviços no exterior, contato com organizações internacionais e canais seguros de comunicação com familiares (Brasil; OIM, 2024; OIM, 2022).

A integração de dados deve ser prioridade. O Brasil já produz informações por diferentes órgãos, mas a ausência de variáveis comuns dificulta a comparação. O mesmo caso pode aparecer em base policial, trabalhista, assistencial e consular, sem que se saiba tratar-se da mesma vítima. Um sistema integrado, com proteção de dados pessoais, permitiria diagnóstico mais fiel e planejamento mais responsável (MJSP; UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

O enfrentamento também demanda recorte territorial. Fronteiras terrestres, portos, aeroportos, regiões de mineração, áreas rurais e grandes centros urbanos apresentam riscos distintos. Uma política nacional uniforme demais pode ignorar

especificidades locais. A cooperação federativa deve permitir estratégias adaptadas, mas sem abrir mão de padrões mínimos de atendimento e registro (Brasil, 2024; UNODC, 2024).

A participação social é condição de legitimidade. Organizações da sociedade civil, universidades, coletivos de migrantes, entidades religiosas e movimentos de trabalhadores acumulam experiências que o Estado nem sempre alcança. Elas podem ajudar a identificar padrões de aliciamento, apoiar vítimas e fiscalizar a implementação de políticas. A cooperação não deve ser apenas entre governos, mas também com a sociedade (Brasil, 2024; Piovesan, 2024).

A formação de profissionais deve ser continuada. Cursos pontuais sensibilizam, mas não consolidam prática institucional. O tráfico de pessoas exige atualização constante porque as modalidades mudam: hoje incluem com mais força fraudes digitais, criminalidade forçada, exploração de migrantes e novas formas de servidão. Capacitar é criar memória institucional e reduzir dependência de iniciativas individuais (UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A linguagem adotada pelas instituições também importa. Termos que culpabilizam a vítima, confundem exploração com escolha livre ou reduzem o caso a moralidade sexual podem afastar denúncias. Uma comunicação pública adequada deve explicar sinais de tráfico, direitos das vítimas, canais de atendimento e diferença entre migração, trabalho irregular e exploração. Informação clara é forma de prevenção (Silva, 2025; Brasil; OIM, 2024).

A reparação econômica precisa ser fortalecida. O tráfico gera lucro para exploradores e prejuízo material para vítimas. Salários não pagos, dívidas fraudulentas, gastos com deslocamento, perda de documentos e danos psicológicos têm consequências concretas. A recuperação de ativos e a destinação de recursos para compensação podem transformar a resposta penal em instrumento mais completo de justiça (Ilo, 2024; Ramos, 2024).

A proteção de testemunhas pode ser necessária em casos envolvendo redes organizadas. Vítimas e familiares podem sofrer ameaças diretas ou indiretas, inclusive por meios digitais. Programas de proteção precisam considerar deslocamento, sigilo de dados, segurança de comunicação e apoio psicossocial. Sem proteção, a vítima pode desistir de colaborar ou sequer procurar o Estado (UNODC, 2024; Brasil; OIM, 2024).

A cooperação internacional deve incluir prevenção em países de origem, trânsito e destino. Piovesan sustenta que "O reconhecimento de identidades e o direito à diferença é que conduzirão a uma plataforma emancipatória e igualitária" (Piovesan, 2024, p. 92). Quando o país de origem informa sobre riscos e o país de destino fiscaliza setores vulneráveis, a rede criminosa encontra menos espaço. A lógica não pode ser apenas reagir depois da exploração. A prevenção transnacional exige campanhas bilíngues, acordos trabalhistas, controle de recrutadores e informação consular (OIM, 2022; UNODC, 2024).

O controle de intermediários é ponto sensível. Agências de emprego, recrutadores informais, transportadores, alojadores e empregadores podem atuar em zonas cinzentas entre legalidade e exploração. A política pública deve fiscalizar contratos, promessas de salário, cobrança de taxas, alojamentos e retenção de documentos. O aliciamento raramente começa com violência explícita; muitas vezes começa com uma proposta sedutora (Repórter Brasil, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

O enfrentamento ao tráfico deve dialogar com igualdade racial. Os dados sobre trabalho escravo e vulnerabilidade revelam que pessoas negras e pobres aparecem de modo expressivo em formas de exploração. Uma política que não enxerga raça e classe tende a tratar vulnerabilidade como acidente individual. O recorte estrutural permite formular prevenção mais honesta e atendimento menos discriminatório (MJSP; UNODC, 2024; Smartlab, 2025).

A perspectiva de gênero também precisa ser transversal. Mulheres e meninas podem sofrer exploração sexual, trabalho doméstico forçado, violência psicológica e controle por relacionamentos abusivos. Homens podem ser explorados em trabalho forçado e criminalidade forçada. Uma política de gênero não significa olhar apenas para mulheres, mas compreender como expectativas sociais sobre masculinidade, feminilidade e cuidado influenciam aliciamento e exploração (Silva, 2025; UNODC, 2024).

A infância exige protocolos próprios de escuta e proteção. Crianças e adolescentes não devem ser submetidos a entrevistas repetidas ou ambientes intimidadores. A escuta especializada deve preservar memória, reduzir sofrimento e assegurar que a investigação não sacrifique a proteção. Em tráfico envolvendo adoção ilegal, exploração sexual ou trabalho infantil, a prioridade absoluta precisa ser concreta (Ramos, 2024; Brasil, 2016).

A resposta brasileira será mais eficaz quando conectar o IV Plano Nacional a indicadores verificáveis. Não basta afirmar que haverá prevenção, proteção e repressão; é preciso medir capacitações realizadas, vítimas atendidas, tempo de resposta consular, pedidos de cooperação cumpridos, processos julgados, reparações concedidas e reintegração acompanhada. Indicadores dão transparência e permitem correção de rota (Brasil, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A universidade pode contribuir para esse processo. Pesquisas acadêmicas ajudam a avaliar políticas, mapear lacunas, ouvir profissionais, sistematizar jurisprudência e construir propostas de aperfeiçoamento. O tema exige conhecimento interdisciplinar, envolvendo direito, sociologia, relações internacionais, psicologia, serviço social, economia e saúde pública. A complexidade do tráfico não cabe em uma única disciplina (Gil, 2022; Piovesan, 2024).

A cooperação com organismos internacionais continua relevante, especialmente para metodologia de dados, capacitação, protocolos e comparação de boas práticas. UNODC, OIM e OIT oferecem relatórios e instrumentos que ajudam o Brasil a avaliar sua política. Entretanto, a implementação precisa ser nacionalmente apropriada, com participação local e respeito às realidades brasileiras (UNODC, 2024; ILO; Walk Free; IOM, 2022).

A persecução penal deve alcançar autores intelectuais e beneficiários econômicos. Em muitos casos, a punição recai sobre intermediários, motoristas, pequenos recrutadores ou pessoas que também ocupam posições vulneráveis. A efetividade real exige alcançar quem organiza, financia, lucra e mantém a rede. Para isso, investigação financeira e cooperação internacional são indispensáveis (ILO, 2024; UNODC, 2024).

A vítima não deve ser condicionada à colaboração processual para receber proteção. Essa é uma diretriz fundamental de direitos humanos. A pessoa traficada pode não estar pronta para depor, pode temer represálias ou pode precisar de tempo para compreender o que sofreu. A assistência deve ser garantida porque houve violação, não porque a vítima será útil ao Estado (Brasil, 2016; Ramos, 2024).

A efetividade, enfim, depende de uma mudança de lógica: sair da reação episódica e construir política contínua. O tráfico internacional de pessoas não será enfrentado apenas por grandes operações ou campanhas anuais. Ele exige rotina institucional, dados confiáveis, cooperação permanente, orçamento e compromisso

ético com pessoas vulnerabilizadas. Essa continuidade é o que transforma norma em proteção (MJSP; UNODC, 2025; Piovesan, 2024).

A síntese crítica permite responder ao problema da pesquisa com maior precisão. As medidas mais eficazes são aquelas que combinam cooperação internacional formal, atuação operacional rápida, proteção consular, integração de dados, fiscalização laboral, atendimento humanizado e responsabilização econômica das redes. Medidas isoladas têm alcance limitado. O tráfico é integrado; a resposta também precisa ser (UNODC, 2024; Brasil; OIM, 2024).

Por isso, a principal proposta é fortalecer uma política de cooperação centrada na vítima e orientada por evidências. A vítima deve ser protegida desde o primeiro contato até a reintegração; a investigação deve mirar a rede e o lucro; os dados devem orientar decisões; e a cooperação internacional deve ser prática, não apenas diplomática. Esse conjunto oferece o caminho mais consistente para aperfeiçoar o enfrentamento brasileiro (MJSP; UNODC, 2025; Ramos, 2024).

4.5 RECOMENDAÇÕES OPERACIONAIS PARA A COOPERAÇÃO E A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

A partir do percurso desenvolvido, é possível organizar recomendações operacionais que aproximem a política pública da realidade enfrentada pelas vítimas. A primeira delas é transformar a identificação em tarefa cotidiana dos serviços públicos. O tráfico de pessoas não aparece apenas em grandes operações policiais; ele pode surgir em atendimentos de saúde, pedidos de regularização migratória, abordagens trabalhistas, denúncias familiares, atendimentos consulares, escolas, aeroportos, rodoviárias e serviços de assistência social. Quanto mais ampla for a capacidade institucional de reconhecer sinais, menor será o tempo de exposição da vítima à exploração (Brasil; OIM, 2024; OIM, 2022).

A segunda recomendação consiste em criar fluxos locais de resposta com responsáveis definidos. É comum que políticas bem escritas fracassem quando o servidor não sabe quem acionar, para onde encaminhar a pessoa, como registrar a suspeita ou como garantir proteção imediata. Protocolos precisam indicar contatos, prazos, documentos, serviços disponíveis, formas de transporte seguro, possibilidade de abrigo, atendimento de saúde, presença de intérprete e proteção de dados

pessoais. A clareza operacional reduz improvisos e evita que a vítima circule de órgão em órgão sem solução concreta (MJSP; UNODC, 2025; Brasil; OIM, 2024).

A terceira recomendação é fortalecer a atuação consular como espaço de direitos humanos. Em casos internacionais, consulados não devem ser vistos apenas como órgãos administrativos, mas como portas de proteção. A vítima no exterior pode estar sem passaporte, sem dinheiro, sem contato familiar e com medo de autoridades locais. O atendimento consular precisa ser sigiloso, rápido, sensível ao trauma e articulado com organizações de acolhimento do país de destino. A repatriação, quando ocorrer, deve ser segura e voluntária, acompanhada de planejamento no Brasil para evitar retorno à vulnerabilidade anterior (OIM, 2022; Brasil; OIM, 2024).

A quarta recomendação é consolidar uma política de dados integrada, com cuidado ético. A fragmentação de registros prejudica a análise do fenômeno e dificulta a cooperação internacional. Ao mesmo tempo, dados de vítimas são sensíveis e não podem circular sem critérios. O caminho adequado é criar sistemas interoperáveis com controle de acesso, anonimização para estatísticas, registro padronizado de modalidades de exploração e integração entre denúncia, atendimento, investigação e processo judicial. Dados confiáveis ajudam a planejar; dados desprotegidos podem colocar pessoas em risco (MJSP; UNODC, 2024; Ramos, 2024).

A quinta recomendação envolve capacitação continuada. Treinamentos isolados, feitos apenas em datas simbólicas, tendem a perder efeito. O enfrentamento ao tráfico de pessoas exige formação permanente de policiais, magistrados, membros do Ministério Público, defensores, auditores-fiscais, assistentes sociais, psicólogos, profissionais de saúde, servidores migratórios, educadores e agentes consulares. A capacitação deve tratar de conceito jurídico, indicadores práticos, escuta qualificada, provas digitais, perspectiva de gênero, infância, migração e não revitimização (UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A sexta recomendação é aprimorar a investigação financeira. Como o tráfico de pessoas é movido por lucro, a resposta penal que alcança apenas aliciadores visíveis deixa intocado o núcleo econômico da exploração. Rastrear pagamentos, remessas, contas bancárias, empresas de fachada, contratos fraudulentos e patrimônio obtido com exploração permite atingir beneficiários reais. Essa estratégia também aumenta a possibilidade de reparação às vítimas, pois identifica recursos que podem ser bloqueados e destinados à indenização (Ilo, 2024; UNODC, 2024).

A sétima recomendação é aproximar o enfrentamento ao tráfico de pessoas das políticas de trabalho decente. A exploração laboral aparece em setores marcados por informalidade, terceirização sucessiva, alojamentos precários, deslocamento de trabalhadores e promessas falsas de salário. A fiscalização precisa dialogar com sindicatos, movimentos sociais, Ministério Público do Trabalho, empregadores, cadeias produtivas e consumidores. Quando empresas se beneficiam de estruturas exploratórias, a responsabilização deve alcançar a cadeia econômica e não apenas o agente que recrutou diretamente a vítima (Ilo; Walk Free; IOM, 2022; Smartlab, 2025).

A oitava recomendação é garantir assistência independentemente da colaboração da vítima no processo penal. A pessoa traficada pode estar em choque, sentir vergonha, temer ameaças, desconfiar do Estado ou não compreender imediatamente que foi explorada. Condicionar abrigo, documentação ou apoio psicológico ao depoimento formal viola a lógica de direitos humanos e pode afastar vítimas dos serviços. A colaboração deve ser possível e protegida, mas não imposta como moeda de troca para acesso a direitos básicos (Brasil, 2016; Piovesan, 2024).

A nona recomendação é construir redes de reintegração social de longo prazo. Resgatar a vítima é apenas o início. Sem renda, moradia, saúde mental, documentos, educação e proteção familiar, a pessoa pode retornar a contextos de vulnerabilidade e ser novamente aliciada. Municípios precisam ser integrados ao enfrentamento, pois é no território local que a vida se reorganiza. Programas de emprego, qualificação profissional, acompanhamento psicossocial e inclusão em políticas de assistência social devem ser considerados parte da resposta ao crime (Brasil; OIM, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A décima recomendação é ampliar canais seguros de denúncia e orientação. Pessoas em situação de exploração nem sempre conseguem ligar para serviços oficiais, falar em voz alta, escrever livremente ou se deslocar até uma unidade pública. Canais digitais, atendimento por aplicativos, mensagens silenciosas, materiais multilíngues e parcerias com organizações comunitárias podem ampliar o acesso. Contudo, a tecnologia deve ser acompanhada de segurança, para que traficantes não monitorem comunicações ou usem dados contra a vítima (UNODC, 2024; OIM, 2022).

A décima primeira recomendação é inserir a prevenção em políticas educacionais e comunitárias, mas sem moralismo. A prevenção não pode culpabilizar a pessoa por aceitar uma proposta de emprego ou viagem. O foco deve estar em

explicar direitos, reconhecer sinais de fraude, verificar intermediários, preservar documentos, buscar canais oficiais e desconfiar de promessas incompatíveis com a realidade. Uma campanha responsável informa sem produzir medo generalizado e sem reforçar preconceitos contra migração (Repórter Brasil, 2024; Piovesan, 2024).

A décima segunda recomendação é aprimorar a cooperação com países de origem, trânsito e destino. Em vez de esperar que o caso se agrave, autoridades podem construir memorandos, fluxos de contato, pontos focais e protocolos de repatriação. Cooperação eficiente exige confiança institucional. Isso se constrói por meio de comunicação regular, cumprimento de prazos, respeito à proteção de dados e reconhecimento de que a vítima não pode ser tratada como problema migratório a ser removido, mas como sujeito de direitos a ser protegido (Mazzuoli, 2023; OIM, 2022).

A décima terceira recomendação é fortalecer a Defensoria Pública e a assistência jurídica gratuita. A vítima pode precisar de regularização migratória, pedido de indenização, acompanhamento em depoimentos, proteção contra cobranças indevidas, guarda de filhos, benefícios assistenciais e orientação sobre direitos trabalhistas. Sem advogado ou defensor, a pessoa fica mais vulnerável diante de processos complexos. O acesso à justiça deve ser compreendido como parte do acolhimento, e não como etapa posterior e secundária (Ramos, 2024; Brasil, 2016).

A décima quarta recomendação é qualificar a atuação do sistema de justiça para evitar estereótipos. Julgadores e operadores do direito precisam compreender que vítimas podem demorar a denunciar, apresentar relatos fragmentados, manter contato com exploradores ou não se reconhecer inicialmente como vítimas. Essas reações não significam consentimento livre nem ausência de exploração. A leitura jurídica deve incorporar conhecimentos sobre trauma, dependência econômica, coerção psicológica e vulnerabilidade migratória (Brasil; OIM, 2024; Ramos, 2024).

A décima quinta recomendação é avaliar políticas públicas com indicadores transparentes. O IV Plano Nacional deve ser acompanhado por metas mensuráveis, relatórios periódicos e participação social. É necessário medir não só inquéritos e operações, mas também vítimas atendidas, tempo de resposta, serviços acessados, reparações, condenações, pedidos de cooperação cumpridos, reintegração e reincidência de vulnerabilidade. O que não é medido tende a ficar invisível na gestão pública (Brasil, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A décima sexta recomendação é tratar a mídia e a comunicação pública com responsabilidade. A divulgação de casos pode ajudar a informar a sociedade, mas também pode expor vítimas, simplificar o fenômeno e reforçar estigmas. Campanhas e notícias devem evitar imagens sensacionalistas, detalhes identificadores e narrativas que apresentem a vítima como culpada. Comunicação pública baseada em direitos humanos protege a pessoa e melhora a qualidade do debate social (Piovesan, 2024; UNODC, 2024).

A décima sétima recomendação é articular o enfrentamento ao tráfico com políticas de igualdade racial, gênero e combate à pobreza. Vulnerabilidade não é característica individual abstrata; ela resulta de desigualdades concretas. Pessoas sem renda, moradia, documentação, rede de apoio e acesso à informação tornam-se mais expostas a promessas enganosas. Uma política que ignora desigualdades estruturais acaba tratando efeitos sem enfrentar causas. Prevenir tráfico também é reduzir vulnerabilidades sociais (Smartlab, 2025; MJSP; UNODC, 2024).

A décima oitava recomendação é incorporar a dimensão digital ao enfrentamento. Aliciamento por redes sociais, anúncios falsos, aplicativos de mensagem, plataformas de emprego e documentos digitais falsificados já faz parte da realidade. A resposta estatal precisa desenvolver capacidade técnica para preservar evidências, rastrear perfis, cooperar com plataformas e proteger vítimas de exposição on-line. A investigação digital deve respeitar garantias, mas não pode ser negligenciada diante da modernização das redes criminosas (UNODC, 2024; Luna Silva, 2025).

A décima nona recomendação é assegurar orçamento estável. Sem recursos, planos se tornam documentos de intenção. Abrigos, capacitações, atendimento consular, tradução, transporte, perícias, equipes especializadas, sistemas de dados e campanhas exigem financiamento. A efetividade deve ser vista como compromisso material do Estado, e não apenas como discurso jurídico. O direito fundamental à proteção depende de meios concretos para existir (Ramos, 2024; Brasil, 2024).

Por fim, recomenda-se que a cooperação internacional seja avaliada pelo resultado produzido na vida das vítimas. Uma carta rogatória cumprida, uma operação conjunta ou um relatório estatístico só têm sentido se contribuírem para interromper a exploração, responsabilizar autores e reconstruir direitos. A política mais adequada é aquela que enxerga a vítima desde o início, sem abandonar a repressão penal. O

equilíbrio entre proteção e responsabilização é o ponto mais consistente para o enfrentamento do tráfico internacional de pessoas (Piovesan, 2024; UNODC, 2024).

CONCLUSÃO

A presente monografia analisou o tráfico internacional de pessoas como violação de direitos humanos e crime transnacional, seguindo o problema proposto no projeto de pesquisa. A investigação demonstrou que o fenômeno não pode ser compreendido apenas como deslocamento irregular, exploração sexual ou conduta isolada de um aliciador. Trata-se de processo complexo, geralmente sustentado por vulnerabilidades sociais, circulação transfronteiriça, redes de intermediários, promessas enganosas, mecanismos de controle e finalidade econômica de exploração (UNODC, 2024; OIM, 2022).

O primeiro capítulo permitiu concluir que o conceito de tráfico de pessoas exige leitura conjunta de condutas, meios e finalidades. O Protocolo de Palermo foi fundamental para consolidar essa definição e para demonstrar que o consentimento inicial da vítima não afasta o crime quando há fraude, coação ou abuso de vulnerabilidade. A caracterização como crime transnacional decorre da presença de atos, efeitos ou estruturas em mais de um Estado (Brasil, 2004; Mazzuoli, 2023).

O segundo capítulo mostrou que a Lei nº 13.344/2016 representou avanço relevante no Brasil ao ampliar as finalidades do tráfico, inserir o art. 149-A no Código Penal e prever medidas de atenção às vítimas. A legislação aproximou o ordenamento brasileiro dos compromissos internacionais assumidos no âmbito de Palermo. Ainda assim, a análise indicou que a lei, sozinha, não basta; sua efetividade depende de políticas públicas, orçamento, capacitação e articulação institucional (Brasil, 2016; MJSP; UNODC, 2024).

O terceiro capítulo respondeu diretamente ao problema de pesquisa ao examinar medidas de cooperação internacional. Constatou-se que as iniciativas mais eficazes são aquelas que combinam cooperação jurídica, cooperação policial, atuação consular, protocolos operacionais, unidades especializadas e intercâmbio qualificado de informações. A assistência mútua, a preservação de provas, a identificação de

vítimas e a repatriação segura tornam-se mais efetivas quando há pontos de contato permanentes e profissionais capacitados (OIM, 2022; Brasil; OIM, 2024).

O quarto capítulo evidenciou que a proteção das vítimas é condição de legitimidade e também de eficácia. A vítima não deve ser tratada como instrumento de prova, mas como sujeito de direitos. Acolhimento, regularização documental, assistência jurídica, saúde, apoio psicológico, proteção contra retaliação e reinserção social são medidas indispensáveis para romper o ciclo de exploração. Sem essas garantias, a persecução penal permanece incompleta (Piovesan, 2024; Ramos, 2024).

A hipótese inicial foi parcialmente confirmada. Confirmou-se que o Protocolo de Palermo, a Lei nº 13.344/2016 e os planos nacionais constituem instrumentos relevantes e necessários. Contudo, também se confirmou que sua eficácia encontra limites na subnotificação, na fragmentação de dados, na dificuldade probatória, na desigualdade de estrutura entre territórios e na insuficiência de atendimento continuado. O problema não está apenas na falta de norma, mas na distância entre norma e implementação (MJSP; UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

Os dados oficiais recentes reforçam essa conclusão. Entre 2021 e 2023, inquéritos da Polícia Federal apontaram forte presença do trabalho escravo como finalidade de tráfico. Em 2024, relatórios nacionais registraram vítimas brasileiras de tráfico internacional, procedimentos do MPT, inquéritos da PF e ações institucionais. Esses números representam avanços na visibilidade do fenômeno, mas não eliminam a subnotificação nem garantem, por si sós, proteção integral (MJSP; UNODC, 2024; MJSP; UNODC, 2025).

A cooperação internacional eficaz deve ser compreendida como rede de responsabilidades. Estados precisam compartilhar informações, preservar provas, responsabilizar autores e proteger vítimas. Organismos internacionais podem oferecer metodologia, dados e capacitação. A sociedade civil contribui para identificação, acolhimento e reinserção. Nenhum desses atores é suficiente isoladamente, mas a articulação entre eles reduz vazios de proteção e aumenta a capacidade de resposta (UNODC, 2024; Brasil, 2024).

Como sugestão de aperfeiçoamento, recomenda-se fortalecer um sistema nacional integrado de dados, ampliar unidades especializadas, consolidar protocolos de atendimento consular, capacitar profissionais de fronteira e serviços públicos, garantir financiamento estável para acolhimento e criar indicadores que avaliem não

apenas operações e inquéritos, mas também proteção continuada das vítimas. A política pública precisa medir resultados humanos, não apenas resultados burocráticos (MJSP; UNODC, 2025; Brasil; OIM, 2024).

Conclui-se, portanto, que o tráfico internacional de pessoas exige resposta jurídica rigorosa, mas humanizada. A repressão é indispensável para interromper redes criminosas; a proteção é indispensável para restaurar direitos. Quando cooperação internacional, política criminal e direitos humanos caminham juntas, o enfrentamento se torna mais coerente com a dignidade humana. Esse é o eixo que deve orientar a atuação brasileira e internacional nos próximos anos (Piovesan, 2024; Ramos, 2024).

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle; CANEPARO, Priscila; CARDOSO, Arisa Ribas. **Tráfico de pessoas**: uma análise a partir da Convenção de Palermo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Brasília, DF: Presidência da República, 2004.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. **Decreto nº 9.440, de 3 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 12.121, de 30 de julho de 2024**. Aprova o IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **IV Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: MJSP, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados 2021 a 2023. Brasília, DF: MJSP; UNODC, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**: dados de 2024. Brasília, DF: MJSP; UNODC, 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial MJSP/MTE nº 46, de 8 de abril de 2024**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Protocolo Operativo Padrão de Assistência às Vítimas Brasileiras do Tráfico Internacional de Pessoas**. Brasília, DF: MJSP; OIM, 2024.

COSTA, Jéssica de Araújo; MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. O tráfico internacional de pessoas: aspectos jurídicos e políticas de enfrentamento. **Revista**

Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 11, n. 6, 2025.

GARCIA, Danler. Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e vulnerabilidade: entre o Protocolo de Palermo, o revogado art. 231 do Código Penal e a Lei nº 13.344/2016. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 27, n. 321, p. 11-13, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Profits and Poverty: The Economics of Forced Labour**. 2. ed. Geneva: ILO, 2024.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION; WALK FREE; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **Global Estimates of Modern Slavery: forced labour and forced marriage**. Geneva: ILO, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas**. Brasília, DF: SmartLab, 2025.

OIM. **Tráfico internacional de pessoas no Brasil: crimes em movimento, justiça em espera: relatório de avaliação de necessidades sobre o tráfico internacional de pessoas e crimes correlatos**. Brasília, DF: Organização Internacional para as Migrações, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Dossiê Escravo, nem pensar!:** trabalho escravo e migração internacional. São Paulo: Repórter Brasil, 2024.

SILVA, Camila Pereira de Luna. Tráfico de pessoas no contexto das violências e violações de direitos: mulheres e meninas como vítimas preferenciais. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, Brasília, 2025.

SILVA, Maria Auxiliadora Figueiredo da. Crime de tráfico de pessoas no Brasil: lacunas na tutela penal e tensões com a política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, 2024.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2020**. Vienna: United Nations, 2020.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2022**. Vienna: United Nations, 2023.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons 2024**. Vienna: United Nations, 2024.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **Trafficking in Persons Report 2024: Brazil**. Washington, DC: U.S. Department of State, 2024.

WALK FREE. **The Global Slavery Index 2023**. Perth: Minderoo Foundation, 2023.